



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

GRYSNA LACERDA FRIAS

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO:
OBSTÁCULOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS FILHOS
ATRAVÉS DO CONTRATO DE "BARRIGA DE ALUGUEL"**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022

GRYSNA LACERDA FRIAS

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO:
OBSTÁCULOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS FILHOS
ATRAVÉS DO CONTRATO DE "BARRIGA DE ALUGUEL"**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2022/1º

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
06/2022

D541a Frias, Gysna Lacerda.

Adoção homoafetiva e o útero em substituição: obstáculos para o reconhecimento jurídico dos filhos através do contrato de "barriga de aluguel". / Gysna Lacerda Frias. – Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

85 f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: 74-85.

1. Direito das famílias 2. Adoção homoafetiva. 3. Barriga de aluguel. 4. Útero em substituição. 5. Contrato

CDD 346.81017

GRYSNA LACERDA FRIAS

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO:
OBSTÁCULOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS
FILHOS ATRAVÉS DO CONTRATO DE "BARRIGA DE ALUGUEL"**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Chegou o fim de um ciclo de muitas risadas, choro, felicidade e frustrações. Sendo assim, dedico este trabalho a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida. Agradeço a Deus por ter iluminado o meu caminho, à minha mãe Vera Lacerda por ter propiciado a realização deste sonho, aos meus professores por todo o ensinamento, ao meu cachorro Oliver, que esteve comigo no momento mais difícil da minha vida e a todos os meus amigos que me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desde trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

A Deus, sem ele eu não teria conseguido.

Agradeço à minha família, em especial à minha mãe Vera Lacerda, que me incentivou a cada momento e não permitiu que eu desistisse.

Aos meus colegas de curso, que sempre me ajudaram.

Deixo um agradecimento especial ao meu querido professor e orientador Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, que sempre me incentivou a não desistir. Agradeço, também, a todos os professores que estiveram comigo nessa caminhada.

Agradeço a minha amiga Élide Moraes, que sempre me apoiou incondicionalmente.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente estiveram comigo.

E, por fim, agradeço as minhas duas amigas que a faculdade me deu, Juliana Silva e Ludimila de Farias. Obrigada por tudo que vocês fizeram por mim, com vocês na minha vida, a caminhada foi bem mais fácil. Amo vocês!

"Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer". (Mahatma Gandhi)

FRIAS, Grysna Lacerda. **Adoção homoafetiva e o útero em substituição:** obstáculos para o reconhecimento jurídico dos filhos através do contrato de "barriga de aluguel". 85f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo analisar os obstáculos para o reconhecimento jurídico dos filhos através do contrato oneroso de "barriga de aluguel". É indispensável salientar que, a chegada da Constituição Federal de 1988, trouxe um conceito jurídico à aceção de família o qual era muito limitado, sendo apenas visto como agrupamentos trazidos com o casamento. Ademais, teve a transformação do tradicional modelo patrimonializada da família, onde está passou a ser reconhecida como célula-base de ampliação da sociedade, voltando-se para a valorização das pessoas, do afeto e da dignidade da pessoa humana como qualidades caracterizadoras da aceção de família. Neste contexto, é possível salientar que, os ditos "novos arranjos familiares" ficaram notórios em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, conservando-se a característica dualista das partes representadas, quer constituam como companheiros ou cônjuges. Os arranjos familiares homoafetivos, depois de uma longa jornada acabou sendo reconhecido, podendo este se concretizar através da união estável, porém, ainda vem enfrentando muitos obstáculos em relação ao reconhecimento jurídicos de terem filhos através de uma doadora "barriga de aluguel", pois ainda se há diversas discussões acerca de ser ou não possível, em decorrência da comercialização. Exatamente, a partir deste contexto, insurge a problemática do presente trabalho, sendo esta intitulada de: quais os obstáculos para o reconhecimento jurídico dos filhos através do contrato oneroso de "barriga de aluguel"? Entretanto, como metodologia, optou-se dos métodos historiográfico e dedutivo. E como técnicas de pesquisa empregaram-se a utilização de revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da web, coleta de jurisprudência, análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais. É cediço salientar, que a família deixou de ser compreendida como um núcleo econômico e reprodutivo, tendo o afeto como base norteadora para a existência desta modalidade familiar homoafetiva. E mais, apesar do amplo conceito de família pelas doutrinas, a Carta Magna de 1988, não abarcou todos, até porque o instituto das famílias encontra-se em um permanente estado de evolução.

Palavras-Chaves: Direito das Famílias; Adoção Homoafetiva; Barriga de Aluguel; Útero em substituição; Contrato.

FRIAS, Grysna Lacerda. **Homoaffective adoption and the replacement uterus: obstacles to the legal recognition of children through the "rental belly" agreement.** 85p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the obstacles to the legal recognition of children through the onerous contract of "surrogacy". It is essential to point out that the arrival of the Federal Constitution of 1988 brought a legal concept to the meaning of family which very limited, being only seen as groupings brought with the marriage. In addition, there was a transformation of the traditional patrimonialized model of the family, where it is now recognized as a base cell for the expansion of society, turning to the valorization of people, of the affection and dignity of the human person as characterizing qualities of the meaning of family. In this context, it is possible to point out that the so-called "new family arrangements" became notorious in the midst of the Brazilian legal system, however, conserving the dualistic characteristic of the represented parties, whether they are partners or spouses. Homoaffective family arrangements, after a long period of ornada ended up being recognized, and this can be achieved through stable union, however, it is still facing many obstacles in relation to the legal recognition of having children through a "surrogate belly" donor, because there are still several discussions about whether or not to be possible as a result of marketing. Exactly, from this context, the problem of the present work arises, which is entitled: what are the obstacles to the legal recognition of children through the onerous contract of "surrogacy"? However, as a methodology, we opted for the historiographical methods and as research techniques, the use of literature review, bibliographic analysis, through scientific articles and electronic websites, collection of jurisprudence, content analysis of jurisprudential arguments were used. It is worth noting that the family is no longer understood as an economic and reproductive nucleus, with affection as the guiding basis for the existence of this homoaffective family modality. Despite the broad concept of the family in the doctrines, the Magna Carta of 1988 did not cover everyone, even because the institute of families is in a permanent state of evolution.

Keywords: Family Law; Homoaffective Adoption; Rental Belly; Replacement uterus; Contract.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

art. - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

INTRODUÇÃO	12
1 O VOCÁBULO FAMÍLIA EM RESSIGNIFICAÇÃO: PENSAR A TEMÁTICA SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA	16
1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA	19
1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA	23
1.3 A FAMÍLIA NO CONTEXTO BRASILEIRO: PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL	29
1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916	32
2A EMERGÊNCIA DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA NOVA FRONTEIRA DE DIREITOS	36
2.1 A MUDANÇA CONSTITUCIONAL: O DIREITO À PLURALIDADE FAMILIAR	40
2.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS ORIUNDOS DA CONDIÇÃO SEXUAL	44
2.3 ADOÇÃO HOMOAFETIVA ENQUANTO DESDOBRAMENTO DA PLURALIDADE FAMILIAR	50
3 O DIREITO A CONSTITUIR FAMÍLIA: PENSAR O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO	55
3.1 O PLANEJAMENTO FAMILIAR ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL	58
3.2 O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO EM ANÁLISE	62
3.3 ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO POR VIA ONEROSA? RUÍDOS E DISSONÂNCIAS NO TRATAMENTO DA TEMÁTICA À LUZ DAS DISPOSIÇÕES BRASILEIRAS	65
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

É indispensável salientar que, conforme observou-se o decorrer deste, o ramo do Direito de Família sofreu uma série de alterações, em decorrência de sua complexidade. Ademais, ao analisar a essencial relação entre a Sociedade e Direito, é possível salientar que o ordenamento jurídico como um todo é visto como um anexo de pretensões, obrigações e questões complexas pelas relações sociais.

Neste passo, o presente adotou como ponto de partida a evolução da sociedade, bem como o instituto das *famílias*, sendo um dos ramos que mais oferece mudanças desde as últimas décadas. De tal modo, cabe salientar que a família suportou uma ressignificação, já que teve uma modificação no que diz a respeito a sua aparência de célula de centralização de renda, manifestação do poder patriarcal e do tradicionalismo religioso. No entanto, na atualidade, as *famílias* vêm se constituindo como célula-base de acréscimo humano, cominando fundamental evidência para o amor e para o conseguimento dos potenciais individuais de cada membro deste lar.

O objetivo geral do presente é analisar os obstáculos para o reconhecimento jurídico dos filhos através do contrato oneroso de "barriga de aluguel". Para tanto, estabeleceram-se, ainda, como objetivos específicos: (i) caracterizar a evolução histórica da família; (ii) descrever os institutos da adoção homoafetiva e do útero em substituição; e (iii) examinar as possíveis implicações do reconhecimento do contrato oneroso de barriga de aluguel.

Neste passo, quais os obstáculos para o reconhecimento jurídico dos filhos através do contrato oneroso de "barriga de aluguel"? Salienta-se que, até a chegada da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era muito limitado a agrupamentos trazidos com o casamento. Isto é, ao decorrer do tempo a Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, buscou ampliar a concepção de família, a partir dos princípios da busca pela felicidade e da afetividade. No entanto, no contexto de sociedade dos dias atuais, o maior obstáculo na adoção por casais homossexuais é sem dúvida o preconceito. É manifesto que o desenvolvimento natural acerca da cultura das sociedades tem favorecido cada vez mais com o consentimento deste tema que já não é tão novo.

Para conseguir chegar aos objetivos sugeridos, o enfoque do tema se iniciou a partir do esboço do Direito de Família, partindo para uma análise da emergência enfrentada pelas famílias homoafetivas, acarretando sucintas considerações acerca do reconhecimento da pluralidade familiar, bem como a adoção homoafetiva enquanto desdobramento da pluralidade familiar, sendo as relações homoafetivas o objeto desta pesquisa.

Nenhum ramo do Direito teve tantas mudanças e avanços quanto o Direito de Família, a realidade social oculta constrange a todos, a refletir e repensar a respeito do ordenamento jurídico para que se abordem as pretensões mais formidáveis. Ademais, é indispensável salientar que, conforme exposto no presente pode-se observar que a família foi à primeira organização social constituída por pessoas com ligações em comum ou pelos laços afetivos. Assim sendo, expõe-se que, o vocábulo “família” teve sua origem do latim *famulus*, o que denota escravo doméstico, nato na Roma antiga e que tem como base a denominação de grupos para a escravidão agrícola.

Neste sentido, cabe ressaltar essas mudanças ocorridas no seio das organizações familiares no transcorrer dos anos, houve uma precisão de readequação das legislações, bem como de uma renovação no ramo do Direito das Famílias, onde se possibilitou uma melhor análise de circunstâncias sob a ótica de um *novo padrão de arranjo familiar*, qual seja o da adoção através do útero em substituição por uma doadora. De tal modo que, se teve argumentos e auxílio legal ao reconhecimento destas uniões, vindo a terem a conclusão de que, carece o Direito de família de uma legislação específica, por interposição de um Estatuto independente, o qual possa ajuntar normas materiais e processuais, para que se promova a concretização da Justiça.

A partir dos argumentos apresentados, constituíram-se, para o arranjo deste trabalho monográfico, três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “O vocábulo família em ressignificação: pensar a temática sob a perspectiva histórica”, apresentando um enfoque histórico-evolutivo das entidades familiares. Para tanto, estiveram como base quatro seções diversa. Sendo a primeira seção buscou analisar a instituição *família* durante o período histórico denominado de Idade Antiga.

A segunda seção analisou uma abordagem do instituto das famílias durante a Idade Média. A terceira, por sua vez, abordou a temática da família no

contexto brasileiro: durante o período colonial e imperial. E a quarta seção, buscou analisar a instituição *família* durante o período histórico sob a égide do código civil de 1916.

O segundo capítulo, intitulado “A emergência da família homoafetiva no contexto brasileiro: uma nova fronteira de direitos”, trouxe a constitucionalização do ordenamento jurídico, ante a evolução do Estado acerca da aceitação dos casais homossexuais e do instituto da pluralidade familiar, é advertido que essas mudanças sociais que aconteceram no século XX. A primeira seção debruçou-se em analisar a mudança constitucional: o direito à pluralidade familiar.

A segunda seção trouxe à baila a abordagem sobre a família homoafetiva e o reconhecimento de direitos oriundos da condição sexual, até mesmo no que refere aos desenvolvimentos dos novos modelos de entidades familiares e o procedimento de migração do jeito tradicional padronizado para do desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. A terceira seção pautou-se em examinar adoção homoafetiva enquanto desdobramento da pluralidade familiar.

O terceiro capítulo, intitulado “O direito a constituir família: pensar o útero em substituição como instrumento de concretização”, debruçou-se a respeito da apreciação do tema principal sugerido no presente trabalho monográfico. Para tanto, a primeira seção escolheu apresentar o debate acerca do planejamento familiar enquanto direito fundamental. Já a segunda seção, por seu turno, discute a concepção do útero em substituição em análise. E, por fim, a terceira seção debruçou-se em explanar a concepção do útero em substituição por via onerosa, diante dos ruídos e dissonâncias em relação ao tratamento que este tema vem tendo à luz das legislações brasileiras.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do presente debruçou-se na tendência dos métodos historiográfico e dedutivo. No que compreende ao método historiográfico, será utilizado na construção da evolução do instituto “família” no decurso dos séculos. Já no que se refere ao método dedutivo, será aplicado no debate, à luz da teoria e da contribuição normativas, da construção da família homoafetiva, através do útero em substituição no contrato de “barriga de aluguel” no cenário brasileiro. Em relação às técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos

científicos e sítios eletrônicos da web, coleta de jurisprudência, análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais.

1 O VOCÁBULO FAMÍLIA EM RESSIGNIFICAÇÃO: PENSAR A TEMÁTICA SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA

Etimologicamente, a origem do vocábulo “família” vem do latim *famulus*, tendo como significado no período da civilização romana como escravo doméstico, logo, compreende-se a família como um conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou de seu senhor. Deste modo, a família greco-romana, era composta por um superior religioso e seus *familiares* (AZEREDO, 2020, s.p.).

No ordenamento jurídico brasileiro, a palavra família encontra-se no texto constitucional no artigo 226, §4º, do Texto de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...], §4º Entende-se, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Viana (2011, p.512) expõe que, como decorrer do tempo, o ponto de vista da terminologia “família” suportou diferentes transformações, o que, conseqüentemente, calhou em atingir de forma direta nas relações pessoais, a família surgiu, primeiramente, como uma relação natural (AZEREDO, 2020, s.p.).

O instituto “*família*” ampliou-se de forma imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão (BARRETO, 2005, p.206). No entanto, é singular a ideia de que os seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros desde sua origem, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pelo desejo de não viver só, a ponto de se ter por natural, muitas vezes, a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois (BARRETO, 2005, p.206).

A família foi à primeira organização social formada por indivíduos com ligações em comum ou pelos laços afetivos (BARRETO, 2005, p.206). Sendo assim, a palavra “família” nasceu do latim *famulus*, o que significa escravo doméstico, nascido em Roma, durante a Idade Antiga, e tendo como base a designação de grupos como para a escravidão agrícola. Desta feita, a família tornou-se um sistema ao qual teve sua fundação no patriarcado (BARRETO, 2005, p.206).

Segundo a Norma Operacional Básica/ Sistema Único da Assistência Social (NOB/SUAS),

Família: Grupo de pessoas, com laços consanguíneos e/ou de aliança e/ou de afinidade, cujos vínculos circunscrevem obrigações recíprocas, organizadas em torno de gênero e de geração (NOB/SUAS, 2005, p.14 *apud* BRASIL, 2011).

Kelper (2018, p.16) diz que incumbe lembrar que o Direito das Famílias foi um dos ramos que mais passou por mudanças no decorrer dos anos no seio das organizações familiares, em razão da grande necessidade de readequação das legislações já existentes, bem como da renovação do Direito das Famílias (KELPER, 2018, p.16). Assim, buscou-se sempre uma maior possibilidade de análise das circunstâncias sob a visão de um novo padrão de organização familiar, que não fosse simplesmente a tradicional (KELPER, 2018, p.16).

Além disso, o Direito das Famílias é um dos ramos da Ciência Jurídica que armazena um maior desenvolvimento desde a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1917, o que se dá diante das constantes mutações nos novos arranjos familiares (KELPER, 2018, p.16). É inquestionável a estima da família para a vida em sociedade, os grupos familiares podem, até mesmo, serem compreendidos com o início da própria vida neste meio, pois, ainda antes do período neolítico e do homem deixar de ser nômade, os indivíduos, com os antepassados em comum, continuavam juntos em integrações sociais (CUNHA, 2009, s.p.).

Dallari expõe que estudiosos, por muito tempo, tentaram compreender a esfinge alusiva da família, porém, até hoje, não se compreende, com exatidão, toda sua evolução histórica, uma vez que a história é cometida de contínuas rupturas (DALLARI, 2010, p. 52-53 *apud* AZEREDO, 2020, s.p.). Ademais, por ser este um acontecimento histórico, pois, quando se refere à família, sucessivamente pensa-se na ligação que este ramo tem com à figura do Estado (DALLARI, 2010, p. 52-53 *apud* AZEREDO, 2020, s.p.). Destarte, é imprescindível elucidar que, independentemente da teoria seguida para esclarecer a origem do Estado, caso é que há dois elementos para sua concepção, quais sejam, através da forma originária ou da forma derivada (DALLARI, 2010, p. 52-53 *apud* AZEREDO, 2020, s.p.).

A legislação pátria não expõe um conceito acentuado da família. Assim, aceitam-se os seus efeitos didáticos em três definições do vocábulo *família*, compreendido por Maria Helena Diniz, quando expõe que este ramo possui uma definição vasta, no sentido lato e na acepção restrita (DINIZ, 2008, p. 9 *apud* CUNHA, 2009, s.p.).

Maria Helena Diniz expõe ainda que, a palavra família traz como sentido amplo aquela em que indivíduos estão unidos pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade (DINIZ, 2008, p. 51 *apud* CUNHA, 2009, s.p.). No entanto, a acepção *lato sensu* do vocábulo tem como referência por ser àquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins. E, no sentido restrito, compreende-se a família como uma comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (DINIZ, 2008, p. 51 *apud* CUNHA, 2009, s.p.).

Neste sentido, é possível compreender que o posicionamento legislativo em relação ao Direito das Famílias e toda sua evolução, vem de encontro ao entendimento da doutrinadora supracitada, em que traz como exemplo três acepções, sendo aplicável cada uma em diferentes jeitos nas relações familiares, ajustando os direitos e obrigações de acordo com a adjacência do meio familiar (DINIZ, 2008, p. 51 *apud* CUNHA, 2009, s.p.).

A família pode ser considerada uma das unidades sociais mais antigas do ser humano, a qual, de acordo com a história, ainda antes do homem se constituir em comunidades inativas, se constituiu em um grupo de pessoas relacionadas através do matrimônio (CUNHA, 2009, s.p.). Assim, a organização primitiva das famílias foi estabelecida, primeiramente, através das relações de parentesco sanguíneo, quando se deu a origem às primeiras sociedades humanas constituídas (CUNHA, 2009, s.p.).

Todos os membros da família adquiriam obrigações entre si, sob a liderança do ancestral comum, conhecido como “líder religioso”, sendo este da ascendência masculina, símbolo da unidade da entidade social, reunindo-se em uma mesma comunidade todos seus descendentes, os quais compartilhavam de uma identidade cultural e patrimonial (CUNHA, 2009, s.p.). As primeiras entidades familiares, eram unidas por laços sanguíneos de parentesco, receberam o nome de clãs (CUNHA, 2009, s.p.).

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

A família na Idade Antiga, em particular sob a influência do Direito Romano, era um instituto que se formava através da figura masculina do *pater famílias*. Neste período governava, em Roma, o regime autoritarismo e a escassez de direitos das pessoas que formavam os seios de suas entidades familiares (ALMEIDA, 2013, s.p. *apud* DILL; CALDERAN, 2011, p. 2).

Neste sentido, é possível observar, que a durante este período a mulher, não possuía direitos a bens e posteriormente não tinha competência jurídica, sendo vista apenas como uma mulher que detinha obrigações para os afazeres domésticos, logo, estase encontrava a todo tempo sujeita diretamente ao poder de mando de seu marido (ALMEIDA, 2013, s.p. *apud* DILL; CALDERAN, 2011, p. 2). Em aludida formação social, as esposas e filhas ficavam submissas ao *pater famílias*, ou seja, elas estavam a todo tempo subordinadas à autoridade do homem que era a autoridade em seu lar (ALMEIDA, 2013, s.p. *apud* DILL; CALDERAN, 2011, p. 2).

Os traços do regime familiar na Roma antiga foram apresentados durante todo período de pré-classicismo. No entanto, entende-se que desde a criação da Roma, em 754 a.C., até o século II a.C., vigorou-se um direito antiquado, bárbaro, e que era voltado para uma sociedade primeiramente rural, fundamentado na *gens*, existindo uma simbiose entre a religião e o meio jurídico (MAIA, s.d., p.10). No período pré-clássico, o regime familiar era diferenciado pelo poder irrestrito do *pater famílias*. A família era rígida e gozava de atinente autonomia frente ao Estado, sendo neste período que todas as questões eram decididas pelo *pater famílias*, como exemplo da assistência familiar (MAIA, s.d., p.10).

Destarte salientar que toda a sociedade romana era tida como uma sociedade bem desigual, ou seja, foi neste período em que os patrícios eram formados como os cidadãos segundo os termos da aristocracia do período antigo, correspondendo assim a uma forma de altivez hereditária (ROMANO, 2017, s.p.). A aristocracia permaneceu por um longo período da vida de Roma, ou seja, do período régio até a queda do Império, porém este modelo não permaneceu, pois, sua essência se modificou em razão de suas características

fundamentais, embora seu domínio e autoridade apresentassem variações durante um longo período (ROMANO, 2017, s.p.).

Deste modo, é perceptível que a relação à qual vinculava os membros de uma entidade familiar era pelo “parentesco”, assim, o parentesco durante este período demonstrava a rendição, privilegiada, que o *pater familias* tinha ou teve sobre seus membros. Cabe mencionar que, esse parentesco jurídico era denominado como *agnático* e era transmitido tão-somente pela linhagem paterna, já que apenas o varão podia ter a autoridade do *pater familias* (ABREU, s.d.).

Carlos Roberto Gonçalves (2017) elucida que, nos primórdios da aplicação do direito no período romano, as famílias tinham como base o domínio do homem. Logo, foi neste período que a figura deste desempenhou grande influência sobre os direitos de seus filhos (GONÇALVES, 2017, p.33). Isto é, a forma de domínio no seio familiar exercia o poder de mando sobre a vida e morte de seus integrantes, logo, competia a ele a probabilidade de ceder os demais familiares ou, ainda, dar-lhes corretivo, ou, até mesmo, tirar suas próprias vidas (GONÇALVES, 2017, p.33).

Abreu (s.d.) assinala que a palavra “família”, do período do Direito Romano, apresentava múltiplas definições, pois indicava o chefe da família e o grupo de pessoas dominado por ele. Além disso, podia também constituir patrimônio familiar ou alguns bens a estes pertencentes, aliás, etimologicamente, a “família” atrela-se ao *famulus*, ou seja, “escravo”, que, em Roma, tinha de modo óbvio certo valor econômico (ABREU, s.d., s.p. *apud* REZENDE *et al*, 2018, s.p.). Entretanto, em ambos os conceitos de família, a base deste liame serão sempre as pessoas e a autoridade exercida pelo *pater familias*, que incorporava todos os membros (ABREU, s.d., s.p. *apud* REZENDE *et al*, 2018, s.p.).

Averigua-se que o homem mais velho da entidade familiar era o qual detinha o poder sobre todos os demais, ou seja, sua esposa, sua prole, as mulheres casadas com seus filhos com *manus*, seus eventuais netos, ele era quem exercia poder de juiz dentro da família, podia julgar e punir sua mulher (FONSECA, 2010, p. 26).

Foi em Roma, durante a Idade Antiga, que se regulamentaram as normas rígidas que fizeram da família uma coletividade patriarcal. A família

romana era constituída preponderantemente, pelo poder e pela posição do pai, o chefe da comunidade (MACHADO, 2000, p.3 *apud* NOGUEIRA, s.d., s.p.). O pátrio poder detinha como caráter unitário desempenhado pelo pai. O *pater familias* era uma pessoa *sui júris*, ou seja, era quem comandava toda a família que vivia sobre seu poder de mando, uma vez que os demais membros eram *alini júris* (MACHADO, 2000, p.3 *apud* NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Não se questiona que a família, hoje constituída, sofreu grandes influências dos povos antigos. Arnaldo Wald elucida que:

A família era, ao mesmo tempo, uma integração econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, existia um patrimônio que só pertencia à família, apesar de administrado pelo pater. Numa fase mais evolucionada do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como os dinheiros, conduzidos por pessoas que se encontravam sob a autoridade do *pater* (WALD, 2004, p.13).

No período Romano, os parentes por cognação passaram a ter direitos sucessórios e alimentares, além de começarem a ter possibilidade de um juiz resolver seus conflitos sucedidos de abusos do *pater* (NOGUEIRA, s.d., s.p.). Foi nesta fase, que a mulher romana começou a gozar de forma completa sua autonomia dentro do lar, além de retribuir ao início do feminismo. A forma do adultério e a do divórcio se pondera pela sociedade romana e com isso a dissolução da família romana (NOGUEIRA, s.d., s.p.). Coulanges (2005) esclarece que:

O que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física: e esse poder encontra-se na religião do lar e dos antepassados. A religião fez com que a família formasse um só corpo nesta e na outra vida (COULANGES, 2005, p.45 *apud* MOURA, 2015, s.p.).

Pereira (2003) explica a evolução da família, que passou por três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, a barbárie e a civilização.

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a

incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (PEREIRA, 2003, p.12)

Salienta-se ainda que a família, no período de Roma, durante a Idade Antiga, detinha um modelo patriarcal, ou seja, todo o domínio era confiado ao homem, as entidades familiares deste período eram vistas como uma junção de tudo aquilo que estava sob o poder do *pater famílias* (AGUIAR, s.d.,s.p.). Logo, o aspecto familiar romano era representado pelo pater famílias e todo seu poder que tão-somente terminava com seu falecimento, mas até que isso ocorresse a mulher casada devia seguir todas as normas de boa conduta, possuindo assim restrições em relação a sua liberdade para conviver socialmente com outras pessoas (AGUIAR, s.d., s.p.).

No Brasil, pode-se ponderar que durante todo o percurso de evolução do Direito das Famílias houve-se uma caminhada gradativa (MOURA, 2015, s.p.). Contudo, na década de 1980, adveio o auge da evolução, com o advento da Constituição Federal que desde sua promulgação buscou-se trazer, para o Direito de Família, densas e prometidas modificações no ordenamento jurídico brasileiro (MOURA, 2015, s.p.).

Em consonância com a redação contida na Constituição Federal, em seu art. 226, §4º compreende-se que “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sendo esta uma comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Foi assim que, com o apoio e uso do princípio isonômico, a mulher começou a ser vista de forma igualitária com o homem, assim como se aludia ao exercício do instituto do pátrio poder (MOURA, 2015, s.p.).

Observa-se que com as transformações do instituto do pátrio poder até os dias atuais, procurou-se atingir o ápice da modernidade dos direitos, deixando assim de ser uma entidade baseada no poder, na autoridade, e na obediência, a qual era revestida do poder e dever de mando do pater, em reciprocidade com as reais importâncias dos filhos, dentro de uma visão de família horizontalizada, de acordo com os novos princípios constitucionais (COULANGES, 2005, p.45 *apud* MOURA, 2015, s.p.).

A valorização do conceito de família acabou consentindo pelo reconhecimento de diferentes entidades familiares, como a uniões de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva dentre outros progressos (DILL, CALDERAN, 2011, s.p.). Essas novas relações levaram a busca e a admissão de dissoluções práticas no Direito das Famílias (DILL, CALDERAN, 2011, s.p.). Esse aprendizado era conquistado por todos, autônomos da categoria e da classe social da família (ARIÈS, 2006, 157 *apud* DILL, CALDERAN, 2011, s.p.).

As pessoas não conservavam as próprias crianças em casa, enviavam-nas a outras famílias, com ou sem acordo, para que elas conversassem e dessem início a suas vidas, ou, nesse novo espaço, estudassem os caracteres de um cavaleiro ou uma profissão, ou mesmo para que convivessem em uma escola e estudassem as escritas latinas (ARIÈS, 2006, 157 *apud* DILL, CALDERAN, 2011, s.p.).

Fustel de Coulanges faz menção ao fato de que a família romana, nunca priorizou o afeto como uma de suas qualidades, enquanto que o domínio do homem sobre a mulher e os filhos era um de seus principais fundamentos (COULANGES, 2005, s.p, *apud* DILL, CALDERAN, 2011, s.p.). Já Orlando Gomes define a família romana, como sendo um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança” (GOMES, 1998, s.p. *apud* DILL, CALDERAN, 2011, s.p.).

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Foi a partir do século XIV, que se iniciou uma nova “forma” de se refletir sobre as modalidades familiares, sendo neste período que se tem um novo modelo de vida familiar conduzido por atributos próprios (BONINI, 2009, p. 15). Esses atributos convirão de base para compreender as diferentes alterações pelas quais a família passou e ainda passa (BONINI, 2009, p. 15).

Antes de se apreciar a origem da família, é preciso que antes haja a remição desta com os embasamentos do Direito Canônico e de sua conexão

com o Cristianismo (BONINI, 2009, p.15). Entretanto, deixa-se claro que a finalidade do presente não é jamais protestar a importância de alguma religião, mas sim posicionar o a história da família, desde os primórdios. Destarte, salientar que o Direito Canônico, foi caracterizado com a chegada do cristianismo, o que se mostra diferente do Direito Romano (BONINI, 2009, p.15).

Sendo assim, pode-se trazer uma breve explanação desta conexão do Direito Canônico com a Idade Média, período em que este, era visto como o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, ou seja, a designação “canônica” teve sua origem na palavra grega *Kánon* (preceito, regra), a qual se advertia qualquer imposição atinente à fé ou a atitudes cristã (WALD, 2002, p. 53 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Salienta-se que um dos atributos muito presente na família medieval eram os “ofícios”. Tais ofícios eram avaliados como papéis desempenhados por cada sujeito em meio a sociedade desta época, sendo este visto como a principal atividade da vida diária dessas pessoas (BONINI, 2009, p. 15). Cabe ressaltar também que, uma outra característica importante desses ofícios era às estações do ano, ou seja, as profissões que eram ligadas às estações (BONINI, 2009, p. 15).

Na Idade Média, o conceito de família passou por um intenso controle da Igreja. Ademais, com o Cristianismo reconhecido como a religião oficial dos povos ditados como civilizados, logo, o culto familiar acabou deslocando-se para as capelas, permitindo que o *pater* fosse o sacerdote (SIQUEIRA, 2010, s.p.). Foi neste período que a família perdeu parte de suas atribuições, eis que o culto não era mais solenizado pelo oficial da Igreja, como era nos tempos da idade antiga (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Neste período por influências germânicas, o papel da família aberta era dominante em todos os argumentos, desde a repreensão de uma jovem pela obstinação de se ter casado sem autorização de ambas as partes, até ao cuidado de órfãos e divisão de bens em caso de morte de um dos familiares do casal (VICENTE, 2021, s.p.).

Foi neste período onde a família natural começou a ser modificada pelo Cristianismo, começando sua transformação pelo casamento, onde acabou fazendo com que este se tornasse uma criação sacralizada e indissolúvel (CASTRO, 2002, p.90 *apud* CUNHA, 2010). Logo, a Igreja se tornou a exclusiva

formadora da família cristã, onde era constituída pela união de duas pessoas de sexos diferentes, onde eram ligadas por um ato solene, e por seus descendentes diretos, a qual superou anos e prevalece até a atualidade (CASTRO, 2002, p.90 *apud* CUNHA, 2010).

Contudo, esse padrão de célula familiar prossegue até hoje, estando reconhecida pela grande parte das leis ocidentais vigentes. Estando o matrimônio de tal maneira como um ato jurídico cerimonial, como o sacramento religioso, a exemplo, da sociedade formada sob o fundamento estabelecido pela Igreja Católica Apostólica Romana (GOMES, 1998 *apud* CUNHA, 2010).

Gomes expõe ainda que:

Na organização jurídica da família atual é mais determinante a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado a sacramento por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por longo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar (GOMES, 1998 *apud* CUNHA, 2010, s.p.).

De acordo com o posicionamento de Pereira (2002), a Igreja deu início na intervenção nos seis familiares de maneira determinante a partir do século IV, onde Constantino detinha o comando, em razão do fortalecimento do domínio espiritual. Desde então, a Igreja Católica sobreveio, a comprometer-se em brigar sobre tudo e todos que pudesse vira romper com as células familiares tradicionais (PEREIRA, 2002 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Não obstante a clara transformação de costume da Igreja, assinala-se que Santo Agostinho aceitava o batismo da amante, desde que esta juramentasse a não abandonar o companheiro (SIQUEIRA, 2010, s.p.). Já Santo Hipólito recusaria a realização de matrimônio a quem o requeresse para abdicar da concubina, salvo se por ela fosse traído primeiro (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Foi no período da Idade Média que surgiu a ideia de que a família deveria ter acolhimento aos seus membros adoentados, inválidos e incapazes de munir o próprio alimento, ideia esta que hoje se embaraça com a obrigação de fornecer alimentos (LEITE, 2010, s.p. *apud* SIQUEIRA, 2010, s.p.). A opinião de amparo aos incapacitados é essencial neste período histórico, eis que as famílias davam

todos os bens imprescindíveis à sobrevivência, tais como alimentos, vestuário e armas (LEITE, 2010, s.p. *apud* SIQUEIRA, 2010, s.p.). O amparo aludia acerca do dever familiar de auxílio moral e psicológico aos familiares.

Ainda neste sentido, muito ligada à religião, a procriação na Idade Média, era avaliada como algo fundamental para a construção de uma família, eis que se explanava literalmente o princípio bíblico: "crescei e multiplicai-vos. Ide e enchei a terra". De tal modo, a família, nasceu basicamente através do matrimônio, enquanto criação legítima, logo, necessitaria reproduzir-se, ficando estimado ao casal sem filhos baixo aos demais (FERREIRA, 2003, s.p. *apud* SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Outrossim, salienta-se ainda que, o sexo dentro do casamento tinha tão-somente duas intenções, a satisfação do prazer masculino, pois a mulher era analisada com um ser incapaz de sentir prazer, e também para a concepção de filhos, motivo pela qual as famílias eram muito abundantes (FERREIRA, 2003, s.p. *apud* SIQUEIRA, 2010, s.p.). Foi neste período em que se sucedeu o feudalismo e o sistema político, social e econômico, e houve grande influência pela Igreja no meio das Famílias, assim é possível observar que a concepção e disposições que as crianças e adolescentes foram tomando desde a Idade Média até os anos contemporâneos (ARIÈS, 2006, p. 157 *apud* DILL, CALDERAN, 2011, s.p.).

Em relação à família, havia uma condição onde a mulher detinha o benefício de que um único filho, o primogênito, haveria os direitos familiares, ou seja, este herdaria o privilégio por sua primogenitura ou pela opção dos pais, permanecendo este entendimento por muito tempo sobre a base familiar até o século XVII, onde se deu fim a Idade Média, porém, não mais durante o período XVIII (ARIÈS, 2006, p. 157 *apud* DILL, CALDERAN, 2011, s.p.).

Por conseguinte, é imperioso e imprescindível meditarmos a respeito da estrutura familiar que sucedeu grandes transformações ao longo dos séculos a respeito do modelo familiar, portanto compreender o quanto conflitante é o discurso ideológico de família perfeita se dá na coletividade pós-moderna, pois prosseguimos a analisar as famílias a partir de compreensões que se tornam cada vez mais antiquadas (GIRALDI; WAIDEMAN, 2007, p.4).

A posição auxiliar da mulher nesse período pode ser constatada, além do fato do esquecimento do culto dos antepassados de sua família de origem,

mas também, que a transmissão dos bens quando do falecimento do pater família era restrita ao filho homem mais velho (ROSA, 2021, p.28). Assim, através do sistema sucessório de concentração obrigatória, o primogênito que assumia os rituais perante o fogo sagrado, passava a ser o “cabeça” de todo o patrimônio desta família (ROSA, 2021, p.28).

Diferente do que dos dias atuais onde as entidades familiares são vistas como agrupamento de afetividade, no período da Idade Média a família, era fundamentada na união do homem e da mulher e dos filhos, onde se compreendia que o casamento era como um contrato constituído entre o casal heterossexual (DEMENECH, 2013, p.03). Ora, não havia um laço afetivo dentro da família, os filhos em si não continham estima afetiva, não existia um recolhimento íntimo entre os membros (DEMENECH, 2013, p.03).

Entretanto, para a sociedade renascentista, a essência da família era somente pelo amparo de seus bens, transmitância do nome e prática imediata de um ofício, isto é, a família apresentava uma vida social e profissional, conjunta (DEMENECH, 2013, p.03). O anseio existente na Idade Média era o anseio de “Linhagem”, a qual se estendeu sua dependência recíproca a todos os descendentes de um mesmo antepassado. A reputação da linhagem, a honestidade do patrimônio e a conservação do nome eram as inquietações fundamentais, não levando em conta valores como a precaução da intimidade (ARIÈS, 1978, p.213 *apud* BONINI, 2009, p. 15).

Foi neste período que, a mulher, começou a ser vista como a “dama do amor” ou aquela que cuidava da casa e, a partir de então, a competência da mulher conduzir sua própria riqueza entra em decadência, ao mesmo passo que o direito sobre a primogenitura se conquista nas famílias nobres (BONINI, 2009, p. 15). Segundo Melman, foi a partir desse período que a família começou a deixar de ser uma instituição do direito público para a transferência dos bens e dos nomes, e admitiu uma função moral e espiritual (MELMAN, 2002, p.42).

Ao ponderar o texto de Ângela Mendes “Notas sobre a família no Brasil”, é possível fazer uma união entre momentos históricos e atributos conexos a este modelo de família (ALMEIDA, 1987, s.p *apud* MELMAN, 2002, p.42).

Quadro 1. Momentos históricos e qualidades pertinentes a este exemplo de família

ANTIGUIDADE CLÁSSICA	CRISTIANISMO	RENASCIMENTO/ REFORMA E ILUMINISMO
PAI- o homem <ul style="list-style-type: none"> • Patrimônio do “pater famílias”: esposa e filhos, escravos, gado, agregados e todos os outros bens móveis e imóveis. 	MULHER/HOMEM <ul style="list-style-type: none"> • Obediência/dominação • Privado/público • Passividade/liberdade • Castidade/experiência • Casamento é um sacramento. 	<ul style="list-style-type: none"> • Novas formas de viver as relações: - Homem X Mulher - Adulto X Criança - Sexo X Comer X Produzir.

Fonte: ALMEIDA, Ângela Mendes de. “Notas sobre a família no Brasil”. 1987.

Esse modelo de família é uma modalidade de célula básica presente na sociedade brasileira durante o século XIX, gestando em uma outra realidade socioeconômica diferente da do país, entretanto chegou ao Brasil quando não existia a classe média, mas sim uma sociedade colonial e escravista (BONINI, 2009, p. 18). A classe média só chegou com a Corte, entusiasmando hábitos das elites civilizadas, e dessa união nasceu a família matrimonial contemporânea (BONINI, 2009, p. 18).

As entidades familiares passaram a ser reconhecida no final da Idade Média, período em que passou a ter como alicerce a lealdade de seu grupo. Todavia, essa criação era maior em número de filhos e assegurava, além de distintas obrigações, quais sejam: a incumbência de ensinar e resguardar seus familiares. No entanto, é notório que, nos dias atuais as famílias possuem um número menor de membros, a exemplo daquelas que possuem até três membros, em sua grande maioria seus vínculos permanecem mais delicados, presumíveis de ser rompidos em razão dos interesses pessoais de maneira individual de seus membros (MACHADO *et al*, 2011, s.p.).

1.3 A FAMÍLIA NO CONTEXTO BRASILEIRO: PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL

No ano de 1500, período em que o Brasil foi descoberto pela armada portuguesa de Pedro Alvares Cabral, os olhos e os negócios do rei de Portugal permaneciam volvidos completamente para a pretensão das especiarias das índias (GOMES, 2000, p. 09 *apud* OLIVEIRA, 2007, p. 02).

De tal modo, nas primitivas três décadas deste período, não se buscou pela presença das famílias europeias, pois neste momento só surgiam navios portugueses de piratas franceses ou holandeses, compostos, tão-somente, de homens, onde todos buscavam um único objetivo, o “pau corante”, que era vista como uma madeira muito almejada e de grande valor, onde poderia ser utilizada pela indústria têxtil, na Europa (GOMES, 2000, p. 09 *apud* OLIVEIRA, 2007, p. 02). Logo, o que se pode afirmar, fundado nos registros históricos é que dessa fase, não há registros de constituições de famílias no território do Brasil (GOMES, 2000, p. 09 *apud* OLIVEIRA, 2007, p. 02).

Durante o período colonial era proibido o casamento de índios com qualquer pessoa da casta branca, acontecimento que, além disso, evitava validamente de haver família regularmente instituída, por meio do liame do matrimônio entre os índios e qualquer pessoa de origem europeia. Entretanto, salienta-se que, tal autorização apenas veio acontecer, posteriormente a decretação da amortização da escravidão íncola, por interposição de uma lei do Marquês de Pombal em 1758 (CHIAVENATO, 1999, p. 33 *apud* OLIVEIRA, 2007, p. 03).

Dessa forma, pode-se assegurar de que o advento das iniciais famílias, no Brasil, deu início com a sua ocupação, por meio da vinda dos elementares donatários, que aqui ancoravam com os membros de sua família, e com a de seus agregados a quem se asseguravam boas quantidades de terrenos e com as famílias de seus empregados (MACHADO *et al*, 2011, s.p.).

Foi com a chegada dos negros ao Brasil, que apareceu uma nova situação na colônia, ou seja, os brancos também se juntaram com mulheres negras, especialmente, os grandiosos donos de terras e de criação, que as apresentavam sob seu controle, tanto no jeito psicológico, como econômico (MACHADO *et al*, 2011, s.p.).

A família, como quaisquer outras criações humanas, passou por grandes transformações com o passar do tempo. E em cada continente do mundo, em toda cultura, a composição da organização familiar admitiu contornos que precisaram se assentar às classes econômicas e sociais (FERNANDES, s.d., s.p.). Na origem do desenvolvimento da sociedade brasileira, principalmente no período da conquistado Brasil, onde padrão de família que se desenvolveu em um o modelo patriarcal (FERNANDES, s.d., s.p.).

Esse modelo “patriarcal” era caracterizado por ter como formato principal o “pai”, que era visto ao mesmo tempo como chefe dos parentes com laços de sangue, tido como gerenciador de toda a influência econômica social que a família desempenhava neste período (FERNANDES, s.d., s.p.).

No Brasil, esse modelo de família teve sua formação no século XVI, em decorrência do legado cultural português, cujas famílias ibéricas encontravam-se, intensamente ligadas com o ocorrido europeu, sem expor a intensa autoridade do padrão de patriarcado islâmico, o qual os portugueses submergiram diversas qualidades (FERNANDES, s.d., s.p.).

Mariza Corrêa expôs que a apresentação de diferentes formatos de entidades familiares ficaria impossível evidenciar a família exclusivamente ao argumento do engenho (DOMINGUES, 2015, s.p.). E mais, Mariza expõe suas críticas por entender que, os historiadores ao pensarem no modelo de família de pluralidade e com uma multiplicidade de novos arranjos ocasionaria tumultos nos modelos de família padronizadas (DOMINGUES, 2015, s.p.).

Após a reforma religiosa no período da Idade Média o casamento começou a ser visto como um acordo formado entre o casal, onde era dado voz à mulher e aos filhos desse matrimônio (FERREIRA, 2019, p.11). Em seguida, as afinidades sociais sobrevieram a ser bem mais acentuada, onde a mulher começou a ser alvo de diferentes discussões, pois está ainda ocupava um lugar de submissão ao *pater familias* (FERREIRA, 2019, p.11).

Contudo, segundo a escritura sagrada dos cristãos, a família tinha grande valor, uma vez que esta foi criada anteriormente ao Estado a Igreja, uma vez que esta expõe que Deus não fez o homem para conviver em solidão, por isso Ele já tinha em pensamento a concepção da família, a qual não se conclui somente com o homem e a mulher (FERREIRA, 2019, p.11).

Porém, seja como for, compreende-se que as entidades familiares advieram como sendo a base da sociedade colonial e sua apresentação e influência na conquista se acrescentou ao Estado transformações (DOMINGUES, 2015, s.p.):

A família e não o indivíduo ou o Estado, teria sido o verdadeiro fator colonizador do Brasil, exercendo a justiça, controlando a política, produzindo riquezas, ampliando territórios e imprimindo o ritmo da vida religiosa através dos capelães dos engenhos. Podia se sobrepor até mesmo ao rei de Portugal, que reinava sem governar no trópico. Nas casas-grandes, os filhos, a mulher, os agregados e os escravos estariam inteiramente subordinados ao patriarca onipotente. A família patriarcal era constituída a partir de casamentos legítimos, mas o domínio patriarcal se ampliaria através da mestiçagem e de filhos ilegítimos, resultado do poder sexual do senhor sobre suas escravas e mancebas. (FARIA, 2001 *apud* DOMINGUES, 2015, s.p.).

Ademais, a variedade de padrões familiares descobertos em distintas sociedades e suas modificações no decorrer dos anos evidencia o costume ativo e histórico (DOMINGUES, 2015, s.p.). A Idade Média ainda carregou consigo uma grande personalidade ética e jurídica, combinada por um grupo que apresentava propriedades em comum, onde estes bens detinham o domínio do chefe, o pai, uma vez que, o sentimento familiar era a grande força deste período (PERNOUD, 1978, *apud* FERREIRA, 2019, p.11).

Consequentemente, o pai recebia o patrimônio dos seus ancestrais para governa-los, e com isso detinha o dever de dar conta dele ao seu herdeiro. No entanto, este jamais poderia abusar, deste seu poder, ao contrário, deveria buscar sempre pela proteção, e expansão dos patrimônios que lhe eram dados para gerir (PERNOUD, 1978, *apud* FERREIRA, 2019, p.11).

Durante o período da Idade Média, não se admitia a família como nos dias atuais, pois durante muito tempo a família não possuía confiança em si, e com isso acaba não atribuindo a esta sentimentos e valores, que hoje são nítidos (BONINI, 2009, p.17). Logo, é perceptível esse grande salto de mudanças que transcorrem o instituto do Direito das Famílias, o que de certa forma foi benéfico para esta. Ora, à medida que o tempo passa diferentes qualidades já se se manifestaram simbólicas, especiais a cada momento da história (BONINI, 2009, p.17).

Diante do exposto, foi tão somente no fim da Idade Média que as entidades familiares atualizadas começaram a ser respeitadas. Essas famílias eram formadas por um maior número de filhos, onde possuía a responsabilidade de resguardar, e educar seus membros (MACHADO *et al*, 2011, s.p.). No entanto, em relação as famílias da atualidade essas possuem características diferentes das do período antigo, pois naquele período as famílias possuíam um número menor de membros, e conseqüentemente laços mais frágeis, imagináveis de serem rescindidos em razão dos interesses particulares de cada um (MACHADO *et al*, 2011, s.p.).

1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Brasil, desde o seu descobrimento já computava com codificações escritas, e uma delas foi as Ordenações Afonsinas, criada em Portugal no ano de 1446, onde possuiu vigente até 1512, momento em que foi promulgado novo Código pelas Ordenações Manuelinas. Em 1603, foram instituídas as Ordenações Filipinas, que tiveram sua vigência até a promulgação do Código civil de 1916 (ROSA, 2021, p.42).

Durante o século XIX, o Código Civil de 1916 começou a ser visto como uma codificação, pois no ano de 1899 Clóvis Beviláqua auferiu o dever de prepará-lo. Desta feita, é possível expor que a primeira codificação civil pensou, em seu interior, na sociedade da época, a qual era caracterizada por suas características conservante e eclesiástica. Este código, foi criado através das ideias de um país, cujos desígnios da sociedade colonial eram fundamentados no trabalho escravo (DIAS, s.d., s.p.).

No entanto, o este código somente foi projetado no ano de 1889, e teve sua finalização em novembro deste mesmo ano. Contudo, só obteve sua aprovação pelo Senado Federal posteriormente, através de 186 emendas, passando assim vigorar em 1º de janeiro de 1917 (FACHIN, 2003 *apud* ALBA, 2004, s.p.). O Código de 1916 era visto como uma norma fechada, onde somente continha disposições que zelavam a integridade da classe dominadora, a qual conferiu a si própria o domínio de dizer o direito (FACHIN, 2003 *apud* ALBA, 2004, s.p.).

Sob o amparo do Código Civil de 1916, a filiação era desmembrada em legítima e ilegítima, sendo a primeira oriunda do matrimônio, e a segunda não tinha origem no casamento (KÜMPEL *et al*, 2017, s.p.). A união ilegítima era aquela em que os filhos legítimos, ou seja, aqueles que os pais não apresentavam qualquer empecilho para se unir, mas por uma situação alheia acabavam não contraindo o casamento (KÜMPEL *et al*, 2017, s.p.)

Assim, à luz desta legislação, foi possível observar que, quando se dialoga sobre o direito de família não é uma tarefa fácil, pois as entidades familiares a todo tempo encontram-se em ininterrupta modificação, passando da família clássica, que trazia, como cabeça o marido, para entidades familiares mais “modernas” (ALBA, 2004, s.p.). Não obstante, perante as discriminações entre o homem e a mulher propagadas neste Código, a família desse período estaria praticamente inconcebível nos dias atuais, assim vice-versa (ALBA, 2004, s.p.).

Em continuidade com este entendimento, Maria Berenice Dias (s.d) aduz que só o casamento constituía a família legítima, pois somente este possuía vínculos extramatrimoniais (DIAS, s.d., s.p.). Neste aspecto, por exemplo, quando vinha a ser descoberto o concubinato a pessoa que o praticava era condenada à ilegitimidade e acaba sendo excluída não só do meio social, mas também do meio jurídico, onde sucessivamente não geraria qualquer direito (DIAS, s.d., s.p.).

Foi somente a partir de 1960 que houve o início pelo reconhecimento do valor da vida particular. Logo, surgiu-se a entidade familiar moderna. Assim, pode-se observar que este “novo conceito de família” adveio para que as pessoas comesçassem a ser mais unidas, ou seja, quando ambos apresentavam um único desígnio, qual seja a felicidade dentro de seu lar, independentemente de sua escolha sexual (ROUDINESCO, 2003 *apud* PEREIRA NETO; RAMOS; SILVEIRA, 2016, p.03).

O Código de 1916 debateu a respeito do filho adotivo com menor direito e nenhuma igualdade de direitos ao filho biológico. E mais, a adoção era abolida com o falecimento dos pais, onde não podia o filho ter direito à herança deixada pelos pais, ressalta-se que este entendimento também valia para aqueles que foram concebidos fora do casamento, já que apenas os filhos do matrimônio permaneciam sob amparo legal (LOBO, 2007). Logo, o aludido diploma foi

suportando diferentes transformações no decorrer do tempo, através das publicações de novas legislações e constituições que vinham para se adaptar à realidade brasileira até que foi substituído terminantemente pelo o código civil de 2002 (LOBO, 2007).

Em conformidade com este entendimento, expôs Maria Berenice dias (2016) que, ao longo da história, a família gozou de um conceito sacralizado por ser respeitada como sendo a base da sociedade, onde as relações afetuosas eram abrangidas pela crença, que as celebrou como união nobre e sagrada pelos céus (DIAS, 2016). No entanto, esta situação não se perdurou por muito tempo, pois, o Estado buscou estabelecer modelos familiares de estrita moralidade e conservadora da ordem social, transformando assim a família numa instituição matrimonizada (DIAS, 2016).

Atualmente, o princípio da isonomia é o liame que se encontra em consonância com tais acontecimentos em matéria de filiação, uma vez que isto provém da busca por direitos iguais tanto para os filhos tidos dentro ou fora do casamento, conforme elucida o art. 1.596 do Código Civil (KÜMPEL *et al*, 2017, s.p.). Embora as aplicações deste princípio, por ações lógicas, a respeito dos filhos concebidos no matrimônio valem as regras individualizadas em relação aos filhos concebidos fora dele (KÜMPEL *et al*, 2017, s.p.).

Segundo posicionamento de Bittar (1993), o conceito atribuído à família e acolhido pelo Código de 1916 caracterizava-a como uma relação entre pessoas com um laço de laços de sangue, ou seja, era envolvido todos aqueles que apresentavam a mesma hereditariedade (BITTAR 1993, s.p. *apud* DRESCH, 2016, s.p.). Na concepção de Clóvis Beviláqua, a família pode ser definida como:

Um conjunto de pessoas unidas pelo vínculo dos laços de sangue, cuja força se amplia ora mais larga, ora mais restrita, segundo as várias legislações. Outras vezes, no entanto, assinala-se, por uma família, exclusivamente com os cônjuges e a respectiva progênie (BELÁVIQUA 1916, s.p. *apud* DRESCH, 2016, s.p.).

Dessa forma, avaliando a percepção de todas as alterações ocorridas neste período, pode-se constatar que este código reduziu o instituto da família, pois esta passou a ser conceituada como tal, ou seja, aquela que é constituída por meio do matrimônio civil (DRESCH, 2016, s.p.). Ademais, as entidades

familiares, na legislação brasileira, diante de sua ampla evolução histórica desde o Código Civil de 1916, sobrevivendo a Constituição de 1988 até o atual Código Civil de 2002, sofreram com uma série de evoluções e o reconhecimento de novos arranjos familiares (DRESCH, 2016, s.p.).

Silva elucida que “a família advinda pelo Código Civil de 1916 era uma de características transpessoal, hierarquizada e eclesiástica”. Neste entendimento, é perceptível que durante este período houve a afluência dos princípios morais, de maneira direta no Direito das Família (SILVA, 2002, p. 450). Gomes (2003) abrange que o Código Civil era devotado as tradições, bem como a situação social dos indivíduos, onde buscava manter uma característica da indissolúvel união, do regime da comunhão universal, além da sua legitimidade (GOMES, 2003, s.p.).

2 A EMERGÊNCIA DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA NOVA FRONTEIRA DE DIREITOS

Primeiramente, é preciso esclarecer que, o princípio da dignidade da pessoa humana é tido pela hermenêutica jurídica como uma opinião filosófica e abstrata da qual impõe a importância referente a moralidade, espiritualidade e a reputação do ser humano, independentemente de sua classe ante a ocasião acertada (FACHINI, s.d., s.p.). Desta forma, é visto como um princípio intimamente entusiasmado pelo pensamento iluminista dos séculos XVII e XVIII (FACHINI, s.d., s.p.).

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um valor supremo da ordem jurídica, pois a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental adquirido pelo homem durante muitos anos. Logo, a importância deste princípio acaba por obrigar, um efeito de grande valor que apresente em sua ampla acepção normativa-constitucional, e não um conceito intuitivo da pessoa humana (DUARTE, 2017, s.p.).

Apesar deste ser um princípio muito importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ele se versa sobre um entendimento abstrato, sem embasamentos ou elucidações exclusivas e pacificadas, o que fez com que gerasse debates sobre o tema de maneira sempre controversa (FACHINI, s.d., s.p.). A dignidade da pessoa humana veio sendo enfatizada em meio a suas relações em consonância com os direitos fundamentais, desde a Declaração de Direitos Humanos de 1948, e sucessivamente veio ser garantida na Constituição Federal de 1988 (DUARTE, 2017, s.p.). Este tratado internacional expõe ainda que, o reconhecimento da dignidade seria essencial a todos e de seus direitos idênticos e inalienáveis, é o alicerce da liberdade, da justiça e da paz no mundo (ONU, 1948, s.p.).

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948, s.p. *apud* DUARTE, 2017, s.p.).

Ademais, este princípio teve sua origem dentro do ordenamento jurídico com a concretização de uma autorização espiritual e material de valores

inerentes a todo indivíduo (DUARTE, 2017, s.p.). No entanto, esta explicação é admissível graças, à hermenêutica jurídica, cujo principal objetivo é a evolução da validade material, em que a ambição principal está ligada à redução do formalismo positivista e legalista do ocorrido (DUARTE, 2017, s.p.). Ainda neste entendimento, Barroso (2007) expôs que a dignidade da pessoa humana é:

Um conjunto extenso de mudanças acrescidas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser citadas na concepção do Estado constitucional cuja concretização se deu no decorrer das décadas do século XX (marco histórico). O pós-positivismo, com a concentração nos direitos fundamentais e na reaproximação do Direito com a ética (marco filosófico). Sendo este visto como um conjunto de alterações que abrangem a força normativa da Constituição, a dilatação da jurisdição constitucional e a ampliação de uma nova maneira da explicação constitucional (BARROSO, 2007, p. 60).

Ressalta-se que foi somente em 1988 que o direito constitucional, passou seguir a convergência mundial do neoconstitucionalismo ou também conhecido como o novo direito constitucional (PIOVESAN, 2000, s.p. *apud* BARROSO, 2007, p. 60). Foi neste período em que houve uma evolução considerável, pelo fato de que se aflorou uma Constituição adequada para dar início a uma realidade político-jurídica diferente da que se encontrava vigente, ainda mais com a admissão de doutrinas constitucionais refinadas (PIOVESAN, 2000, s.p. *apud* BARROSO, 2007, p. 60).

Logo, é imprescindível expor que, com a promulgação da Constituição de 1988, posteriormente ao término do período imperial, inaugurou-se o Estado Democrático de Direito, em que se buscou por um embasamento ético a ordem jurídica, conforme ficou exposto no inciso III, do artigo 1º da Constituição de 1988 (LENZA, 2012, s.p.).

Art. 1º, A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. [...]
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Ademais, este princípio é visto como um defensor da pessoa humana, de viver com dignidade e ser tratada diante da sociedade como um ser humano

íntegro (FACHINI, s.d., s.p.). Ora, é preciso preservado e defendido em todas as circunstâncias, colocando o ser humano como fundamental agente de mutação em seu meio e, do mundo (FACHINI, s.d., s.p.).

Em relação, ao texto constitucional de 1998, este dedica de forma original, os objetivos fundamentais, a diminuição das diferenças sociais e ascensão do bem comum, sem qualquer preconceito em relação a origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer diferentes formas de discriminação (PORTILHO; REZENDE, 2018, s.p.). Contudo, na prática não se pode se dizer que o texto constitucional se aplica veemente, pois, quando falamos em pessoas de gêneros distintos as formas de discriminação ainda é bem vivente no contexto social (PORTILHO; REZENDE, 2018, s.p.).

Outrossim, compreende-se que há uma incoerência entre a prática e o meio legislativo, pois, mesmo que a Carta Magna deixe de forma clara que todos somos iguais sem qualquer diferença, não é o que se aplica na realidade, ainda mais que o próprio legislador acaba oferecendo um tratamento desigual aos novos modelos de família onde há pessoas do mesmo sexo em divergência aos modelos colocados de maneira explícita na Constituição Federal de 1988 (PORTILHO; REZENDE, 2018, s.p.).

É necessário expor que, mesmo que não haja de maneira explícita esses novos arranjos familiares no texto constitucional este devem ser protegidos da mesma maneira que os modelos padronizados, uma vez que todos possuem os mesmos direitos sem qualquer distinção (PORTILHO; REZENDE, 2018, s.p.). Em outras palavras, existem as famílias homoafetivas, porém não há legislação específica que as regulem de maneira a qual lhes são cabíveis (PORTILHO; REZENDE, 2018, s.p.).

Entretanto, mesmo com essa deficiência deve-se aplicar nestes casos de forma constitucional o art. 226 da Constituição Federal de 1988, o qual assevera que a família é a base de uma sociedade pluralista (PORTILHO; REZENDE, 2018, s.p.). Desta forma, deve-se zelar pela afetividade, da solidariedade familiar, do amparo de crianças, adolescentes e idosos, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, entre os membros de uma família, sejam eles de sexo oposto, do mesmo sexo, ou de ambos os sexos concomitantemente (PORTILHO; REZENDE, 2018, s.p.). Segundo o entendimento de Dias (2016), é possível expor que:

As entidades familiares estão organizadas em uma estruturação psíquica em que cada um toma um espaço e tem uma função sem, no entanto, permanecerem ligados por laços consanguíneos. De tal modo, há uma desigualdade de padrões familiares, como nos exemplos em que dois irmãos vivem juntos, avós que cuidam de netos como pais e relações homoafetivas estáveis (DIAS, 2016, s.p.).

É importante lembrar que a compreensão do modelo familiar foi por muito tempo limitada exclusivamente pela união de um homem e uma mulher, porém esta concepção mudou e ainda irá mudar muito diante dos grandes avanços ditos dentro do Direito das Famílias (DIAS, 2016, s.p.). Desta forma, não há que se falar na existência de apenas um modelo tradicional no ordenamento jurídico, pois, existe o entendimento de que o conceito de família foi dilatado, principalmente, em relação aos laços de afeto entre os membros (DIAS, 2016, s.p.).

Logo, uma entidade familiar pode ser constituída por um dos pais e seus descendentes, como é o caso das famílias monoparentais, assim como a união estável, caracterizada pelo convívio público, contínuo e duradouro (GONÇALVES, 2010, s.p.). Assim é também com relação as uniões homoafetivas, que possuem uma relação aperfeiçoada no amor entre indivíduos do mesmo sexo (GONÇALVES, 2010, s.p.).

Em outras palavras, a Carta Magna de 1988 adotou a experiência de concepção de outros tipos de família, além da matrimonial. Ademais, é importante lembrar que é o rol do texto constitucional é meramente exemplificativo acerca dos modelos familiares (GONÇALVES, 2010, s.p.). Todavia, a jurisprudência e a doutrina acrescentam tal rol, destacando ainda as famílias anaparentais, eudemonistas e a homoafetivas (GONÇALVES, 2010, s.p.). Nesse sentido, é possível salientar que as uniões homoafetivas são analisadas como famílias contemporâneas, uma vez que há uma conexão de apreço e amor entre ambas as partes que mantêm uma relação amorosa pública e ininterrupta como se casados estivessem formando, assim, um seio familiar, independente do sexo a qual concernem (GONÇALVES, 2010, s.p.).

Ao necessitar, assim, de uma maior proteção por leis que resguardem os direitos dessas famílias (PORTILHO; REZENDE, 2018, s.p.). Importante

ainda mencionar que, o STF nesse contexto, para preencher a omissão do legislador, manifestou-se sobre o reconhecimento desta como entidade familiar, ou seja, as uniões homoafetivas (PORTILHO; REZENDE, 2018, s.p.).

2.1 A MUDANÇA CONSTITUCIONAL: O DIREITO À PLURALIDADE FAMILIAR

A terminologia “família”, desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, fez jus, dentro do título da “ordem social”, todo um capítulo destinado a ela (RAMALHO, s.d., s.p.). Decerto de que a família é a base de toda a sociedade, portanto necessita de uma proteção especial do Estado (RAMALHO, s.d., s.p.). Foi somente a partir do art. 226 até o art. 230, que ficaram delineadas as linhas gerais para o fortalecimento dessa criação (NUNES, 2013, s.p.).

A família surge de forma natural, pois, não é invenção do ser humano. Ela surge de relações e envolvimento de sentimentos, logo em seguida, ela tem a aparência de casamento, de união estável, monoparental, homossexual, dentre outras modalidades (NAMBA, 2019, s.p.). Atualmente, as entidades familiares não são compostas somente pela união de um homem e mulher, pois, diante da evolução tida pela sociedade esse modelo tradicional transformou-se, o que acabou gerando outros modelos familiares, aperfeiçoados no amor e no afeto (NUNES, 2013, s.p.).

Embora apareça no ambiente social de maneira natural, a “concepção dos filhos” é outro aspecto que estabelece dos pais, especialmente, percepção e moderação (NAMBA, 2019, s.p.). Ora, não surge fluentemente, ou seja, ela vem do conhecimento e do convívio, com sacrifício e constância dos pais (NAMBA, 2019, s.p.). A família é a base da sociedade, independente de sexo, raça, origem, cor ou classe social, de determinada maneira a pessoa transcende de um antepassado em comum (FERREIRA *et al*, 2019, s.p.). Toda pessoa tem um pai e uma mãe, no sentido biológico, sendo assim imprescindível a relação entre um homem e uma mulher para que se dê abertura para uma nova vida, entretanto, essa simples relação não essencialmente diz que há uma família, pois no atual momento engloba-se um conceito mais afetivo do que sanguíneo (FERREIRA *et al*, 2019, s.p.).

No entanto, a seriedade das entidades familiares não é algo a se esquecer, visto seu vasto entendimento trazido pela Constituição da República de 1988, que agrupou em seu art. 226 a definição de família “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (FERREIRA *et al*, 2019, s.p.). Além disso, manifesta apreensão do Estado, em seu §8º, que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (FERREIRA *et al*, 2019, s.p.).

Leite (s.d.) elucida sobre o tema das famílias monoparentais perante aos direitos civis da sociedade e as seguranças públicas e essenciais, divulgando que qualquer discriminação nesse sentido infringe literalmente o texto constitucional (LEITE, s.d., s.p. *apud* RAMALHO, s.d., s.p.). Logo, a autonomia destes indivíduos é de suma importância, diante disso pode-se citar o princípio da bioética que está, por conseguinte, ligado ao biodireito, o qual traz consigo uma gama de vertentes inerentes ao Direito das Famílias (NAMBA, 2019, s.p.). Sabe-se que ela possui três aspectos, quais sejam: de quem anseia vincular um preceito, aqueles que a auferem de seus pais na opção de admitir ou não (NAMBA, 2019, s.p.).

Entretanto, é imprescindível expor também o Princípio da Pluralidade familiar que está ligado ao ramo do Direito das Famílias, e que também ficou compreendido pelo texto Constitucional que expôs em seu corpo um preceito geral de compreensão de todas as adaptações familiares no seio da sociedade (CAMELO, 2016, s.p.), admitindo que os acontecimentos da vida complementem a legislação (CAMELO, 2016, s.p.). Neste sentido, manifestou-se o STJ, firmando o seguinte julgado:

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial e estabeleceu ser impossível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, conferir proteção jurídica a uniões estáveis paralelas. Segundo o Min. Relator, o art. 226 da CF/1988, ao enumerar as diversas formas de entidade familiar, traça um rol exemplificativo, adotando uma pluralidade meramente qualitativa, e não quantitativa, deixando a cargo do legislador ordinário a disciplina conceitual de cada instituto - a da união estável encontra-se nos arts. 1.723 e 1.727 do CC/2002. Nesse contexto, asseverou que o requisito da exclusividade de relacionamento sólido é condição de existência jurídica da união estável nos termos da parte final do § 1º do art.

1.723 do mesmo código. Consignou que o maior óbice ao reconhecimento desse instituto não é a existência de matrimônio, mas a concomitância de outra relação afetiva fática duradoura (convivência de fato) - até porque, havendo separação de fato, nem mesmo o casamento constituiria impedimento à caracterização da união estável -, daí a inviabilidade de declarar o referido paralelismo. Precedentes citados: REsp 789.293-RJ, DJ 20/3/2006, e REsp 1.157.273-RN, DJe 7/6/2010. REsp 912.926-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/2/2011.

Deste modo, o Estado pátrio percebeu por bem dar fim no modelo familiar patriarcal, com o objetivo de receber todas as adaptações familiares de fato (CAMELO, 2016, s.p.). Requerendo assim que os cidadãos antes marginalizados por não se adaptar aos modelos impostos, passassem a ser titular de direitos e garantias, e proteção de sua dignidade humana, a qual é inerente a todo e qualquer pessoa. Desta feita, não lhes roubando o direito essencial a felicidade e satisfação afetiva (CAMELO, 2016, s.p.).

Por conseguinte, é sabido que o pluralismo familiar e as novas entidades familiares, que vem se alargando no Brasil, em que, em sua essência, vem sendo desenvolvidas pelo vínculo afetivo e pelo convívio que vem se procurando a tutela jurídica e a consideração diante da severidade do ordenamento jurídico (SANTOS *et al*, 2016, s.p.). Logo, o pluralismo familiar está intimamente ligado a busca pela felicidade enquanto padrões da nova família (SANTOS *et al*, 2016, s.p.).

Ademais, o sentimento de amor vem sendo a principal fonte de concepção para o aparecimento das famílias contemporâneas, onde não importa a base que esta foi edificada, incidindo assim a variação das experiências familiares e a valorização de todos os membros (SANTOS *et al*, 2016, s.p.). Sabe-se que, por muitos anos admitiu-se um modelo familiar oriundo somente pelo casamento e de união estável quando essa fosse transformada em casamento, ou seja, um modelo totalmente patriarcal, porém tais alterações de concepções de família, vem crescendo e de forma rápida (SANTOS *et al*, 2016, s.p.).

Logo, é através do princípio do pluralismo familiar que começou a se admitir que as famílias sejam aceitas de tal maneira, seja pelo casamento ou união estável, ou a partir de outras entidades consideradas pelo Direito de

Família, acatando dessa forma o princípio da dignidade humana, da liberdade do poder familiar (SANTOS *et al*, 2016, s.p.).

Araújo (2012) elucida que, no que se refere às relações de afeto no direito de família o pluralismo familiar pode ser utilizado como um ponto referencial, pois, a afetividade com o passar do tempo, ocasionou diversas sequelas extraordinárias e sólidas, por sua acentuada função social, bem como originando alterações intensas na maneira de refletir o padrão da família brasileira (ARAÚJO, 2012, p.182). Assim, explica Maria Berenice Dias:

A família era vista pelo código civil de 1916 como aquela que será constituída através do casamento entre o homem e a mulher, porém até mesmo dentro da legislação vem ocorrendo mutações no direito de família, já na constituição de 1988 o legislador vem em seu artigo 226, admitindo como família aquela construída por meio do matrimônio, união estável, a família natural ou por adoção (DIAS, 2016, s.p.).

Assim, compreende-se que os novos arranjos familiares ao lado das novas realidades a qual são sobrepostas em meio à sociedade, pode-se dizer que, o princípio da afetividade vem tendo enorme valor quando o contexto se refere à concepção e reconhecimento das famílias contemporâneas (ARAÚJO, 2012, p.182). Todavia, compreende-se a esses o pluralismo familiar, pois tal princípio tem como aparência essencial o afeto, que está ligado o direito à felicidade (ARAÚJO, 2012, p.182).

Além do mais, o sentimento de afeto não é exclusivamente um laço que abrange os membros de uma família, são necessários muitos outros complementos, porém este é a base para um seio familiar harmônico e feliz (DIAS, 2016, s.p.). No entanto, mesmo que a palavra afeto não esteja unida ao texto constitucional, a constituição buscou trazer a ligação do afeto no campo de seu amparo legal (DIAS, 2016, s.p.).

É que o princípio da busca pela felicidade tem sido usado para motivar atuais determinações judiciais, haja vista que vem auferindo destaque desde a Emenda Constitucional nº66/2010, por meio da qual eliminou o afastamento judicial do ordenamento jurídico pátrio, onde demonstrou ser admissível a dissolução do matrimônio exclusivamente por meio do divórcio, na contemporaneidade (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.). Portanto, apesar do

conceito de felicidade ser explanado de forma distinta por diferentes pessoas, é evidente que se trata de um objetivo, a ser adquirido em diversas ocasiões da vida (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.).

Portanto, diante dessas mudanças em toda estrutura familiar, é possível observar que o seio familiar se transformou (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.). Assim, tem-se a obrigação de abordar as famílias de maneira pluralística, ou seja, deixando de lado a terminologia no singular, pois é impossível que uma única apreciação dê conta dessa complexidade (MUSITO, 2001 *apud* DAÍ PRÁ, 2013, p. 07). Partindo, então, de formas e composições familiares, que se determinam pelas aparências relativas às regras impostas pela sociedade, ao poder, aos limites e aos acordos de convívio, pôde-se verificar a ampla pluralidade dos núcleos familiares na contemporaneidade (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.).

2.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS ORIUNDOS DA CONDIÇÃO SEXUAL

Primeiramente, é preciso explanar que, desde a avaliação da terminologia da sexualidade e da sua importância na ampliação plena, foi possível observar que mesmo de explícita foram demonstrados valores que cada família precisa seguir como seus membros (NOZEK, s.d., p.10). Ademais, a sexualidade é basicamente tratada no ambiente privado, pelas relações familiares, até porque, os valores que se cominam à sexualidade estão ligados também a frutos socioculturais (NOZEK, s.d., p.10).

A terminologia “*homossexualidade*” teve sua origem na conexão do vocábulo grego “homo”, que possui como definição “idêntico” ou “igual”, com o termo latino “*sexus*”, que está relacionado a “sexo”, e manifesta uma qualidade vivente nos seres humanos, a qual é fascinação física, espiritual ou sentimental que uma pessoa percebe por outra do mesmo sexo (LOIOLA FILHO; COSTA, 2015, s.p.).

A identidade de sexual de uma pessoa pode ser determinada como um conjunto de qualidades sexuais que distinguem está pessoa das demais e que se propagam por meio da orientação sexual, emoções ou costumes em relação

ao sexo, ou seja, é a maneira como a pessoa se compreende sexualmente e vive (NOZEK, s.d., p.10). A palavra “homossexual” ainda é muito controversa pela sociedade, e, nos dias atuais, como decorrência, tem-se várias pessoas que não compreendem os termos apropriados para determinar a sexualidade de alguma pessoa (LESTRANGE, 2017, s.p.).

Entretanto, salienta-se que a sexualidade se associa a própria classe humana, por ser este um direito essencial que segue o ser humano desde o seu nascimento, já que procede de sua própria classe (GIORGIS, 2002, p. 244). Uma vez que, toda pessoa tem o direito de ter o respeito ao livre exercício de sua escolha a respeito de sua sexualidade. Ora, sem liberdade sexual, a pessoa não se realiza, tal como acontece quando lhe falta algum outro direito essencial (GIORGIS, 2002, p. 244).

Desta forma, é preciso expor que, os preceitos constitucionais que aplicam o direito à igualdade impedem discriminar o comportamento afetivo no que diz respeito à condição sexual de cada pessoa (GIORGIS, 2002, p. 244). Neste entendimento, Giorgis (2002) expôs que:

A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender da orientação sexual, é previsto no artigo 1º, inciso 3º, da Constituição, e o Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos, muito mais que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades (GIORGIS, 2002, p. 244).

Sendo assim, é possível expor que o simples fato de haver a rejeição da existência de pessoas adotantes de uniões homossexuais acaba afastando a aplicação do princípio exposto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual deixar claro que é dever do Estado resguardar o bem de todos, sendo proibido qualquer tipo de preconceito, não importando de que ordem ou de que tipo seja (GIORGIS, 2002, p. 244).

Assim, a condição sexual adotada no campo da privacidade não aceita exceções, o que, de certa forma, caso aconteça configuraria uma afronta direta à liberdade constitucional a que todo ser humano faz jus (DIAS, 2005, p.17). É preciso ressaltar, ainda, que durante muitos anos a sociedade se posicionou como uma defensora da igualdade da pessoa humana, porém, da mesma forma

que se posicionou como defensora, manteve a atitudes discriminatórias em relação a questões da homossexualidade (DIAS, 2005, p.17). No entanto, pode-se observar a nítida rejeição social à patente orientação sexual (DIAS, 2005, p.17).

Todavia, sabe-se que a homossexualidade existe e sempre existiu, no entanto, é assinalada pelo estigma social, sendo renunciada à marginalidade por se separar dos modelos de conduta convencional (DIAS, 2005, p.17). Dias (2005), ainda, explana que:

O fato distinto dos estereótipos, o que não se adapta nos modelos, e com isso acaba sendo tido como imoral ou amoral, sem procurar a identidade de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais (DIAS, 2005, p.17).

Neste contexto, é preciso ressaltar que o direito à liberdade de condição sexual encontra-se protegido pelo princípio da isonomia, cujo corolário é a defesa de discriminações erradas e, além disso, se ampara sob o teto da liberdade de expressão. Vale lembrar que a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada de toda pessoa é o alicerce jurídica para a edificação do direito à opção sexual, sendo este visto como um direito personalíssimo, o qual é propriedade essencial e clara da pessoa humana (FACHIN, 1999, p. 95 *apud* DIAS, 2005, p.10).

Assim sendo, qualquer tipo de preconceito que tenha como embasamento à orientação sexual de alguma pessoa por si só configura desmoralização à dignidade humana (FACHIN, 1999, p. 95 *apud* DIAS, 2005, p.10). Além do mais, injustos preconceitos não podem regularizar exceções de direitos, o que acaba fortalecendo desonras sociais e sucessivamente vem causando dores e sentimento de rejeição e aflições (FACHIN, 1999, p. 95 *apud* DIAS, 2005, p.10).

As uniões de pessoas do mesmo sexo, mesmo que ainda não previstas de forma expressa, o texto constitucional e a legislação infraconstitucional, trouxeram consigo esta proteção legal de forma implícita (DIAS, 2005, p.15). Logo, mesmo com a falta de regulamentação as uniões homoafetivas são vistas como entidades familiares resguardados pelo Direito das Famílias. Assim, o caráter afetivo em nada se distingue das uniões heterossexuais e das uniões

padronizadas, fazendo assim jus a ser tidas como união estável, como qualquer outra (DIAS, 2005, p.15).

As uniões homoafetivas são um fato que se atribui e não pode ser recusada, podendo reclamar a tutela jurídica, logo cabe ao Judiciário liquidar os conflitos ocasionados. Inadmissível que as persuasões individuais evitem seu enfrentamento e proibam a imputação de efeitos, relegando à marginalidade verificadas afinidades sociais, pois a mais desumana decorrência do atuar omissivo é a perpetração de injustiças (DIAS, 2005, p. 17).

No entanto, o próprio legislador constituinte reconheceu a família desenvolvida por qualquer um dos pais e seus descendentes são merecedoras da proteção do Estado (LOBO, 2002, p.100). Por conseguinte, não é possível ver como entidade familiar apenas a união estável entre pessoas de sexos opostos, ou seja, homem e mulher. Diante disso, nem o casamento nem a distinção de sexos ou a aptidão procriativa servem de meio de constituição familiar, pois a muito tempo não se distingue a família pelo acontecimento do matrimônio (LOBO, 2002, p.100).

Desta forma, não se pode falar em homossexualidade sem discorrer sobre o afeto que é um dos principais sentimentos envolvido nesta opção sexual, sendo assim, descabe confundir pontos jurídicos com costumes morais e religiosos (LOBO, 2002, p.100). Logo, é imprescindível transformar valores, e dar espaços para inovações, contornar princípios, dogmas e credices (LOBO, 2002, p.100). Neste mesmo posicionamento, questiona, ainda, Lobo (2002), “enfim, que sociedade de fato interesseira ou civil é essa que se estabelece e se sustenta por motivos de afetividade, sem veemência de lucro? (LOBO, 2002, p.100).

Em relação à caracterização da união homoafetiva e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro podem-se expor que essas uniões vêm sendo defendidas pelos princípios constitucionais, auferindo assim uma maior autoridade desde o momento em que o arcaico modelo patriarcal e hierarquizado de família renunciou lugar a um novo modelo constituído pelo afeto (ALESSI, 2011, s.p.). A propósito, essas uniões de pessoas do mesmo sexo são ajustadas pelo amor, respeito e comunhão as quais completam os pré-requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, em relação ao prestígio destas novas

entidades familiares, na medida em que dedicou a afetividade como importância no meio jurídico (ALESSI, 2011, s.p.).

Desta forma, condizer, hoje, as uniões homoafetivas dentro do Direito das Famílias é mais do que um assunto constitucional, pois, trata-se de uma atitude ética (DIAS, 2016, s.p.). Dias, ainda, alerta que:

Ao contrário do que se raciocina, analisar uma relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar não vai modificar a família nem vai excitar a conduta homossexual. Tão-somente induzirá um maior número de pessoas a sair da ilegalidade e deixar de ser marginalizadas (DIAS, 2016, s.p.).

Perante a carência de uma cláusula especial reguladora, destaca-se a corrente doutrinária que protege a inserção das uniões homoafetivas dentro da apreciação de entidade familiar através da analogia à entidade das uniões estáveis, prevista no art. 226, §3º, da Constituição Federal (ALESSI, 2011, s.p.). Seguindo este pensamento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi um dos primeiros a admitir o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas (ALESSI, 2011, s.p.).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, reconheceu a probabilidade de se ampliar sem distinção, independentemente de sua orientação sexual, o direito de estabelecer uma família, buscando nas relações entre pessoas do mesmo sexo os efeitos dos direitos à igualdade e à liberdade, a partir da conexão dos julgadores a esses direitos na explicação e atenção do direito privado.

Pereira expõe sua opinião a respeito do posicionamento do Tribunal, explanando que:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul trilhou por passagem lógica, reconhecendo a aptidão das varas de família para avaliar questões referentes a uniões de pessoas do mesmo sexo, o que já implicava o prestígio da natureza familiar dessas uniões, e também conferiu às uniões homossexuais os mesmos resultados patrimoniais essenciais às demais relações familiares de modo geral (PEREIRA, 2007, p.165).

E mais, o Supremo Tribunal Federal, através do posicionamento do Ministro Marco Aurélio explicou ter igual entendimento, vejamos: “compõe

objetivo fundamental da República Federativa do Brasil requerer o bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação, conforme disposto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal” (PEREIRA, 2007, p.165 *apud* ALESSI, 2011, s.p.).

Em consequência da decisão do STF, pode-se dizer que é aceitável a conversão da união estável em matrimônio, advertidos as condições legais, conforme dispõe o artigo 1726, veja-se: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil” (SILVA, 2021, s.p.). Sobre o tema, Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias dão o posicionamento:

As mudanças da sociedade estão conexas a uma nova preleção sobre a sexualidade, cujo alicerce foi determinado pela Psicanálise, tentando constar que a sexualidade se implanta antes na autorização do desejo, que na genitalidade, como ininterruptamente fora tratada pelo Direito. Ante essa transformação, o pensamento atual expandiu seu horizonte sobre as diferentes formas de revelação da afetividade, abrangendo as várias possibilidades de formar uma família. *Principia*, aí, a liberdade de afeto. Ou seja, a possibilidade de não se sujeitar aos modelos herdados e ainda postos como lei. Ganho curso histórico a libertação dos sujeitos.(...) A legislação vigente condiciona a família do início do século passado, formada unicamente pelo casamento, verdadeira instituição, matrimonializada, patrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual, ao passo que o atual aspecto dado à família se volta muito mais à assimilação dos vínculos afetivos, que capturando os que a associam concretizam a sua concepção (Direito de Família e o Novo Código Civil - Ed. Del Rey: 2002 - p. VII *apud* ARPEN.SP, 2017).

Enfim, o esboço da família atualizada apresenta o afeto como sua fonte impulsionadora, logo, o afeto é um elemento primordial nas relações interpessoais e nas uniões homoafetivas, como nas entidades familiares, sendo assim uma realidade social. Porém, nos relacionamentos homossexuais, o amor, o afeto, estão tão intimamente atuais que atravessam os obstáculos do meio social (SILVA, 2021, s.p.). Desse modo, há que se dizer que, esse complexo de fatores, não-razional e até do desejo de se manifestar independente da orientação sexual e configura uma das melhores formas de se atingir como ser humano (SILVA, 2021, s.p.).

Assim, a segurança do casamento homoafetivo no Brasil pela lei sem o amparo de um projeto de lei acaba dando uma brecha para impedimentos e leis que possam ser realizadas pelo Presidente da República e podem acrescentar às decisões do STF, por isso a gravidade da admissão de projeto de lei que resguardará os casais homoafetivos, sendo assim está uma pauta formidável à comunidade LGBTQIA+¹ (SILVA, 2021, s.p.).

2.3 ADOÇÃO HOMOAFETIVA ENQUANTO DESDOBRAMENTO DA PLURALIDADE FAMILIAR

A Família como forma de desenvolvimento humano, é analisada como a primeira instituição social que, em conjunto com outras, procura garantir a assiduidade e o bem-estar de seus membros e da sociedade, compreendendo o amparo e o bem-estar da criança. Ademais, a família sempre foi vista como um preceito social responsável pela transferência de estimas, crenças, ideias e acepções que se encontram presentes no meio social (KREPPNER, 2000, s.p. *apud* DESSEN; POLIA, 2007, s.p.).

Logo, as entidades familiares têm, um grande impacto e uma vasta influência na conduta das pessoas, principalmente das crianças, que estudam as diversas formas de viver, de ver o mundo e edificar as suas relações sociais (DESSSEN; POLIA, 2007, s.p.). Outrossim, salienta-se que ela é o alicerce da aprendizagem sentimental, com significações e técnicas culturais convenientes que provocam padrões de inclusão interpessoal e de constituição particular e coletiva (DESSSEN; POLIA, 2007, s.p.).

É importante esclarecer que a família deteve um grande papel em meio a sociedade, qual seja de primeira intermediária em meio ao homem e a cultura, e que vem desde então constituindo integrações diligentes das relações de cunho afetuoso, igualitário e cognitivo que estão submersas nas condições materiais, históricas e culturais de determinados grupos sociais (DESSSEN; POLIA, 2007, s.p.).

¹LGBTQIA+ é o movimento político e social que resguarda a diversidade e busca de direitos para essa população, ou seja, por mais igualdade e respeito.

Assim sendo, as mutações tecnológicas, igualitárias e econômicas beneficiam as alterações na composição, preparo e modelos familiares e, ainda, nas perspectivas e papéis de seus componentes. Contudo, a construção da estrutura familiar, por sua vez, afeta inteiramente a preparação da informação e os formatos de influência mútua no dia-a-dia destas famílias (SILVA *et al*, 2011, p.05).

Apesar do conceito de desenvolvimento permaneça ligado à transformação, “nem toda transformação é analisada como desenvolvimento, assim, persistem em dizer que os métodos de mutações, para serem vistos como desenvolvimento, é preciso que se tenha um ponto de vista científico, ou seja, solicitam uma assimilação de uma administração a ser adotada ao longo do tempo (SILVA *et al*, 2011, p.05). Entretanto, é sabido que, no decorrer da ampliação humana, ao alcance que as transformações foram acontecendo e, com elas as descontinuidades, fez-se indispensável a compreensão destas opiniões (SILVA *et al*, 2011, p.05).

No tocante ao papel do Supremo Tribunal Federal em relação a promoção do direito das minorias e inclusão dos grupos excluídos, pode-se dizer que, nos últimos anos, o Poder Judiciário vem sendo cada vez mais solicitado a resolver temas muito acentuados para a sociedade, temas esses conexos com o reconhecimento e à solidificação dos direitos constitucionais inerentes a todas as pessoas (NOBREGA; CESAR, s.d., p.02). Entretanto, em relação ao processo de constituição de direitos concernentes às minorias enovela-se em ponderações distintas, as quais explanam o problema de se pôr um acordo acerca de uma acepção vastamente aceita de minorias (NOBREGA; CESAR, s.d., p.02).

Com base no texto legal do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art. 27, pode-se expor que, a subcomissão para a prevenção da discriminação e proteção das minorias, em um valor explorador na acepção de minorias (NOBREGA; CESAR, s.d., p.02). Assim, aconselhou que o termo expressasse, dentro de um contíguo populacional, tão-somente para os grupos não predominantes que houvesse e almejassem conservar memórias ou atributos étnicos, religiosos ou redação constantes, marcados de maneira diferente do resto da coletividade, devendo ser fieis ao Estado do qual sejam nacionais (NOBREGA; CESAR, s.d., p.02).

Em relação ao julgamento das uniões homoafetivas ante ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi algo que gerou grande repercussão no meio jurídico (CHAVES, 2012, s.p.). Assim, com o julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4.277, as quais se fizeram valer os princípios fundamentais da igualdade e liberdade, o qual representou um simples rompimento de padrões e um progresso para o Direito das Famílias (CHAVES, 2012, s.p.).

O julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277, foi tida como uma apreciação pública em um meio privado da pessoa humana, que é a que se enquadra com a sua familiaridade e de seus relacionamentos afetivo-sexuais (CHAVES, 2012, s.p.). Assim, o Supremo Tribunal Federal percebeu que a união homoafetiva é tida como uma entidade familiar, e que dela procedem todos os direitos e deveres que provêm da união estável entre homem e mulher. Deste modo, as uniões homoafetivas foram igualadas às uniões estáveis (CHAVES, 2012, s.p.).

Assim sendo, o princípio pela busca da felicidade, ainda que seja um princípio de caráter relativamente atual na jurisprudência brasileira, foi empregado como base no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, do julgado referente à união homoafetiva (MONTEIRO, 2014, s.p. *apud* GUEDES, 2014, p.05).

Barroso (2014) assevera que o Supremo Tribunal Federal pode e deve fazê-lo para proteger os preceitos do jogo democrático e os direitos constitucionais. Em relação à função representativa, disse que foi com essa pertinência que a Corte determinou casos como o de uniões homoafetiva, suspensão da gestação de fetos anencefálicos e ainda na interdição do nepotismo (BARROSO, 2014, s.p.). Assegurando ainda que, a ausência de ação legislativa para acolher essas questões a sociedade, incumbiu ao STF, explicando os princípios constitucionais, estabelecendo respostas constitucionalmente apropriadas (BARROSO, 2014, s.p.).

De tal modo, para explicar a disposição que garantiu a obrigatoriedade da importância destas entidades familiares aos casais homoafetivos através da união estável, bem como direitos e deveres destas pessoas em contrair união estável heteroafetivos, desde que preenchidos todos os pressupostos de reconhecimento desta última modalidade de união estável (COSTA, s.d., p.3).

Neste sentido, observa-se:

Ementa: 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 5 mai. 2011).

Destarte, com embasamento nas exposições expostas, é possível averiguar que a busca da felicidade tem um papel decisivo no método de declaração, fruição e dilatação dos direitos essenciais. Para tanto, classifica-se como fator de neutralização de métodos ou de falhas prejudiciais cujo fato pudessem afetar ou, até mesmo, erradicar direitos e franquias pessoais (ORTEGA, 2016, s.p.). Entretanto, essa visão sofreu muitas transformações valorativas perante a dinâmica das novas relações sociais e dos clamores das relações interpessoais, especialmente de cunho familiares (ORTEGA, 2016, s.p.).

Assim, é possível asseverar que o direito pela busca pela felicidade foi assegurado, pela Declaração do Bom Povo da Virgínia e na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, estando as duas sob autoridade do iluminismo (ORTEGA, 2016, s.p.). Desta forma, pode-se compreender que o princípio da felicidade é visto sob diferentes formas. Logo, é possível se ter uma definição a exemplo, de um estado em que o indivíduo se sente alegre, realizado, sem nenhum tipo de sofrimento (GUEDES, 2014, p.05). Contudo, ao sair da esfera individual e avaliar a felicidade, seria uma questão transcendente prática,

em que se leva em conta, de modo geral, o dia-a-dia e a crise encarada (GUEDES, 2014, p.05).

Destarte, salientar que o direito à busca pela felicidade é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, atualmente tratando-se da dignidade da pessoa humana (GUEDES, 2014, p.04). Em apêndice, a Proposta de Emenda Constitucional 19/10, almejava compreender o direito à felicidade no rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal. Neste sentido, há que se distinguir que se trata de um julgamento jurídico indefinido, sendo que é preciso colocar limites para o aplicador do direito (GUEDES, 2014, p.04).

Assim sendo, esta proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010, almejava esforçar o comprometimento do Estado em prover meios para a concretização da busca da felicidade pelas pessoas (RUBIN, 2010, p.01). Para tanto, agenciaria a alteração da escrita do artigo 6º da Constituição Federal para conter o direito à busca da felicidade por cada pessoa e pela sociedade, através da verba pelo Estado e pela própria sociedade nas apropriadas qualidades de exercício de sobredito direito (RUBIN, 2010, p.01).

Diante desta proposta, o dispositivo de lei 6º da Constituição Federal, sobreviria a avigorar com o seguinte texto:

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2010 *apud* FRANCO FILHO, 2010, s.p.).

Mesmo que a busca da felicidade não se encontre exposta de forma clara na Constituição Federal de 1988, o possível cognitivo de determinados entendimentos do Supremo a conectou como adjacência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (ORTEGA, 2016, s.p.). Logo, é possível a análise da felicidade por dois objetos, quais sejam, subjetivo e objetivo (ORTEGA, 2016, s.p.).

3 O DIREITO A CONSTITUIR FAMÍLIA: PENSAR O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO

Sabe-se que, os direitos sexuais e reprodutivos são direitos que se incluem na formação e a prática de políticas em relação à idealização familiar e a toda e qualquer assunto alusivo à população e ao desenvolvimento desta. (BRASIL, 2005, p.05). Ademais, a Carta Magna em seu art. 226, § 7º, Capítulo VII, incluiu com sendo responsabilidade do Estado tudo o que se refere ao planejamento familiar: (BRASIL, 2005, p.05).

Art. 226. [...].

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito**, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Salienta-se ainda que, não só a Constituição Federal buscou o amparo para que as famílias tivessem um planejamento familiar eficaz, pois, em 12 de janeiro de 1996, foi aprovada a lei nº 9.263, que traz eficácia legislativa o planejamento familiar no Brasil, e mais em seu art. 2º estabelece que (BRASIL, 2005, p.05):

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (BRASIL, 1996).

Destarte, os direitos reprodutivos compreendem apropriados direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em dados internacionais acerca dos direitos humanos, em outros apontamentos consensuais (BRASIL, 2005, p.05). Uma vez que, esses direitos se fundeiam na importância de se ter o direito básico de todo indivíduo que decidi de maneira livre e responsável sobre a quantidade e a chance de ter filhos, logo é um direito de ter a informação e os elementos necessários de assim o fazer (BRASIL, 2005, p.05).

O desenvolvimento da assistência da dignidade da pessoa humana a todos os seres humanos somente veio após a Declaração Universal dos Direitos

Humanos em 1948, a qual permitiu que diferentes campos de vital acuidade para o respeito desse princípio fossem ajuntados aos Direitos Humanos. Contudo, durante este processo, as especificidades dos indivíduos e de seus grupos foram ficando impelidas, como no caso dos direitos das mulheres. A exemplo, pode-se citar o IV Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado na Holanda, em 1984 (CARRARA, 2010, p.147).

Contudo, foi somente depois que o marco dos direitos sexuais foi empregue em um documento internacional pela primeira vez, ou seja, foi através da Declaração de Beijing, após a realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995, que se teve uma maior atenção sobre os direitos sexuais, e desde então a busca não mais parou (CARRARA, 2010, p.147). Assim, os direitos sexuais e reprodutivos têm sido por muitos anos visto como uma primazia do governo em que este vem apresentando diretrizes afim de resguardar os direitos de homens e mulheres, adultos e adolescentes, em decorrência de sua saúde sexual e reprodutiva, focalizando, especialmente, no planejamento familiar (RANGEL; RIDOLPHI, 2017, s.p.).

Conforme pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), hoje em dia, há mais de 200 milhões de mulheres e crianças vivas que passaram por mutilação genital feminina em todo o mundo (TAVASSI, 2021, s.p.). Isto é, que tiveram a amputação total ou parcial de suas partes íntimas femininas ou que suportaram alguma lesão em seus órgãos reprodutivos por ensejos não médicos (TAVASSI, 2021, s.p.). Contudo, não existe tratado ou convenção internacional exclusiva para tratar sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, no âmbito a Organização das Nações Unidas (ONU) (CARRARA, 2010, p.147).

Todavia, pode-se dizer que este fato está inteiramente ligado aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, vez que vem sofrendo abusos de decorrência sexual (TAVASSI, 2021, s.p.). De acordo com a história, como já observamos nos textos anteriores, a luta enfrentada pelas mulheres por igualdade derivou no reconhecimento da sua discriminação sistemática e aquisição de direitos políticos e civis essenciais (TAVASSI, 2021, s.p.). Diante dos problemas enfrentados pela busca de reconhecimento sexual, o Instituto Mattos Filho e a Civicus, com o objetivo de expor, de maneira simples e didática, sobre os Direitos Humanos, desde os seus básicos embasamentos e

considerações aos seus conflitos em suas vidas criou juntamente com o Politize o projeto equidade que teve como objetivo ajudar aqueles que não possuem conhecimento sobre tal assunto, qual seja: “direitos sexuais e reprodutivos” (TAVASSI, 2021, s.p.).

Assim, antes de adentrar ao tema em síntese, qual seja a “barriga de aluguel”, é preciso compreender o real significado de reprodução humana assistida, esta é vista como um conjunto de procedimentos, sendo esses, a relação planejada, inseminação artificial e fertilização *in vitro* e *in vitro* através de injeção intracitoplasmática de espermatozoide (RAHAL, 2016, s.p.).

No entanto, ao se pensar no útero em substituição, é possível ligar o direito à bioética, pois este assunto está ligado a área da saúde também, ademais, essa questão no Brasil, ainda é muito escassa por não ter uma legislação específica que regulamente tal atitude, ainda mais sobre o procedimento de reprodução assistida reconhecido como “útero em substituição” (RAHAL, 2016, s.p.). Contudo, há projetos de lei em curso na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que buscam ajustar as técnicas da Reprodução Humana Assistida, contudo ainda encontrar-se em processo de voto. Assim, no Brasil, o pensamento de se pagar pelo ato é vedado pela Constituição (RAHAL, 2016, s.p.).

Não obstante o grande progresso científico e da acessibilidade aos métodos de reprodução assistida, o útero em substituição vem ficando ao declive da lei, onde este somente está regulado pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina (RANGEL; RIDOLPHI, 2017, s.p.). Outrossim, pode-se mencionar a Lei nº 11.105/2005, que é manifesta como a Lei de Biossegurança, apesar de vastamente debatida quando se fala em uso genético e moral científica, aborda de modo geral qualquer exercício de uso genética (RANGEL; RIDOLPHI, 2017, s.p.).

Rahal (2016) explana que, acerca da popular “barriga de aluguel”, é possível expor que esta conduta nada mais é que um método científico que tem como objetivo intervir no método natural de reprodução por meio da coleta de gêneses masculinos e femininos da pessoa que se coloca como doadora, para futura fecundação assistida em uma clínica médica e com toda segurança (RAHAL, 2016, s.p. *apud* RANGEL; RIDOLPHI, 2017, s.p.). Assim, depois da fecundação são escolhidos os embriões analisados como mais fortes para que

somente assim sejam inseridos no útero da mulher que será a “barriga de aluguel” (RAHAL, 2016, s.p. *apud* RANGEL; RIDOLPHI, 2017, s.p.).

Na acepção de Maria Helena Diniz, em se tratando de fecundação homóloga, a aceitação do cônjuge necessita ser concretizada em um documento público ou assistido, e em se abordando a fecundação artificial heteróloga, está precisará ser feita por escrito, vez que é um ato irrevogável (DINIZ, 2006, s.p.). Isto é, existe a obrigação de haver a assinatura de um pré-contrato, “Termo de Consentimento Informado”, documento este que irá fazer parte da pretensão de todos os envolvidos no processo de RHA (DINIZ, 2006, s.p.).

No entanto, em relação aos casais homoafetivos, depois do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4.277 E ADPF 132, foi reconhecida a união homossexual afetiva como uma união estável (RAHAL, 2016, s.p. *apud* RANGEL; RIDOLPHI, 2017, s.p.). Contudo, a Resolução nº 2.013/13 do Conselho Federal de Medicina revogou a anterior, nº 1.957/10, por esta não abordarem seu texto a possibilidade de reprodução assistida para casais homossexuais (RAHAL, 2016, s.p. *apud* RANGEL; RIDOLPHI, 2017, s.p.).

3.1 O PLANEJAMENTO FAMILIAR ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal em seu art. 226, § 7º, deixou exposto que o planejamento familiar, é constituído pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, bem como pelo uso de meios educativos e científicos, para sua concretização (VIEIRA; CARDIN, 2009, p. 5). Sabe-se que, o planejamento familiar é de origem governamental sendo este dotado de caráter promocional, não coercitivo, guiado por atos preventivos e educativos, e de acesso social a informações e procedimentos disponíveis para a regulamentação da fertilidade (VIEIRA, CARDIN, 2009, p. 5).

Na atualidade, o planejamento familiar pode ser deliberado como um direito particular e constitucional, onde as pessoas possuem a autonomia de terem seus filhos independentemente de sua orientação sexual, estado civil e do meio familiar em que se encontram inseridas, desde que desempenhem a parentalidade responsável antevista na Constituição Federal (VIEIRA, CARDIN,

2009, p. 6). No entanto, pode ainda valer-se da reprodução natural, artificial ou através da adoção, que incide em uma família socioafetiva, instituindo o número de filhos e o período de tê-los (VIEIRA, CARDIN, 2009, p. 6). Neste sentido, ainda, Lisboa assegura que:

[...] o planejamento familiar é a opção de escolha de um casal a respeito da constituição de sua família em relação aos filhos e ainda respeito da "restrição e avanço da família", principalmente, "a adoção através de meios lícitos indispensáveis para o desenvolvimento físico, psíquico e cerebral dos membros da sua família (LISBOA, 2013, p.5)

É imprescindível expor que, além da regulamentação explícita pelo texto constitucional o instituto do planejamento familiar ainda possui regulamentação própria. O planejamento familiar está expressamente regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, quando traz, em seu texto, a garantia ao planejamento familiar monoparental disposto em seu art. 3º (CARDIN, 2009, p. 6).

Essa legislação ainda aprovou, em seu art. 9º, a realização de procedimentos de reprodução humana assistida. Salienta-se, que o planejamento familiar além disso foi acertado pelo art. 1.565, § 2º, do Código Civil, no entanto de maneira superficial (CARDIN, 2009, p. 6).

Art. 9º. Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção (BRASIL, 1996).

Ademais, em domínio internacional, o Brasil ainda teve participação no Programa de Ação do Cairo que ocorreu em 1994, o qual teve como objetivo tratar acerca dos direitos reprodutivos (MOREIRA, 2004, s.p.). Entretanto, o planejamento familiar está ligado à parentalidade, que tem a finalidade de favorecer as crianças no alcance em que os pais necessitam ajustar a assistência moral, carinhosa, intelectual, bem como respeitar a orientação sexual destes (MOREIRA, 2004, s.p.). Atualmente, há inúmeras entidades familiares que evadem do padrão tradicional de família patriarcal, monogâmica e cisgênero. Assim, nasceram novos formatos de parentalidade, que precisam ser resguardados pela legislação (MOREIRA, 2004, s.p.).

Ademais, os direitos reprodutivos não ficaram sendo os únicos direitos reivindicados pelos abalos feministas, mas, ainda, a igualdade na direção da sociedade conjugal, através da luta pela descriminalização do aborto e o direito a ascensão ao contraceptivo (ALMEIDA, 2018). Contudo, durante muitos anos, o planejamento familiar e o domínio sobre a natalidade ficou sendo refletidos como um litígio coletivo e macrossocial ligado à demografia e ao desenvolvimento econômico, enquanto hoje em dia encontram-se compreendidos em meio a cidadania (ALMEIDA, 2018).

Assim sendo, o direito ao planejamento familiar no Brasil não é absoluto, uma vez que a Constituição Federal de 1988 expôs que ainda necessita permanecer correspondente ao exercício da parentalidade responsável, o que representa o mais perfeito interesse da futura criança (SANCHES, 2012, p. 95). Isto é, as famílias transafetivas serão vistas como famílias tradicionais, onde há uma comunhão de vida, podendo existir ou não o anseio de gerar (SANCHES, 2012, p. 95).

Além do mais, a felicidade é o resultado da consideração e do amor e, conforme a teoria de Hegel, é o combustível que excita a pessoa a habituar-se em família e a viver em sociedade (CARDIN; GOMES, 2015 *apud* HONNETH, 2003). Venosa (2003) compreende que precisa ser confirmada a obrigação, ensino e conveniência dos métodos de reprodução medicamente assessorada, devendo assim ser empregados esta atitude como última saída na procura pela fertilidade, após a constatação de que outros tratamentos tenham sido frustrados (BRASIL, 2015 *apud* AMORIM; AYLON, 2018, p.06). Ainda assim, é preciso levar em conta a ampla seriedade que é a reprodução humana assistida na vida das pessoas, isto é, deve ser garantindo-lhes a livre escolha e o domínio na constituição de famílias (BRASIL, 2015 *apud* AMORIM; AYLON, 2018, p.06).

Nesse sentido, já é possível se ter uma disposição jurisprudencial a respeito do amparo do planejamento familiar como um direito essencial, de modo que tem começo a tutela da saúde pro criativa como a mais eficaz (BRASIL, 2015 *apud* AMORIM; AYLON, 2018, p.06). Segundo explana a determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, responsável por condenar o Estado e o município de Porto Alegre a bancar o tratamento de reprodução assistida a uma mulher que sofria abortos habituais (BRASIL, 2015 *apud* AMORIM; AYLON, 2018, p.06).

Ademais, não se pode assegurar que as novidades no campo da reprodução assistida estiveram escoltadas pela legislação brasileira, uma vez que o assunto não se encontra integralmente amparado no Brasil. Além do mais, mesmo com o posicionamento constitucional e civilista, estes vem deixando a desejar, em matéria de regulamentação, do tratamento oferecido ao tema (AMORIM; AYLON, 2018, p.08).

Não obstante, em relação ao posicionamento do Código Civil de 2002, necessita-se compreender que a circunstância é mais complicada, uma vez que o legislador comprovou o anseio em dar início à adequação no ordenamento jurídico frente às inovações científicas da época de sua publicação, estimulando debates a respeito da matéria que ainda não tinha sido tratada com máxima atenção no Direito brasileiro (AMORIM; AYLON, 2018, p.08). Venosa (2003) acrescenta:

O Código de 2002 não aprova nem regulamenta a reprodução assistida, mas tão-somente averigua a existência da problemática e busca dar recurso ao aspecto da paternidade. Todavia essa matéria, que é cada vez mais extensa e complicada, devendo assim ser regulada por lei específica, por um estatuto ou microssistema (VENOSA, 2003, p.256 *apud* AMORIM; AYLON, 2018, p.08).

Por conseguinte, no momento atualizado, a Resolução nº 2.121, de 2015, do Conselho Federal de Medicina é a legislação mais apropriada e específica que encontramos no presente momento acerca da procriação assistida, visto que a norma versa sobre aspectos técnicos a serem adotados pelos profissionais da saúde e laboratórios de fertilização que almejem proporcionar estes serviços (AMORIM; AYLON, 2018, p.08).

No entanto, não se pode analisar que o Conselho Federal de Medicina seja apropriado de determinar sobre os efeitos jurídicos acrescidos das relações criadas pela procriação assistida, confirmando que ainda há a obrigação de uma regulamentação exclusiva (DANTAS, 2012, p.229).

3.2 O ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO EM ANÁLISE

Acerca da concepção do útero em substituição pode-se afirmar que esta terminologia está ligada à chamada de doação transitória do útero, ou seja, onde a gravidez ocorre através do útero de substituição, onde haverá a gestação de um bebê por uma barriga solidária (UENO, 2021, s.p.). Isto é, o bebê concebido terá a carga genética dos pais, e ficará sob seu cargo depois do nascimento (UENO, 2021, s.p.).

Afinal, o que seria então a gestação por útero em substituição? É uma técnica é indicada para aquelas mulheres que anseiam ter filhos, mas não têm útero. Isso pode ocorrer em razão de um defeito congênito, ou então pela remoção cirúrgica do órgão por diferentes causas (UENO, 2021, s.p.). O procedimento a ser realizado é através da fertilização *in vitro*, de modo que o embrião seja transferido para a doadora provisória do útero (UENO, 2021, s.p.).

Figura 01. Processo de fertilização *in vitro*



Fonte: Gera – Restauração da Fertilidade (UENO, 2021).

A fertilização *in vitro* é um dos métodos mais comuns de reprodução assistida, sendo utilizadas por pessoas que se deparam com problemas em gerar um bebê de forma natural. Esses problemas podem ser causados por uma fileira de dificuldades, tanto masculinos, como femininos (UENO, 2021, s.p.).

Ademais, como mencionado anteriormente, no Brasil a concessão transitória do útero não pode ter caráter comercial. Isso é, não pode ser admitido pagar a uma mulher para que ela conceba o bebê em seu ventre como forma de

angariar lucro (UENO, 2021, s.p.). Diante disso, tendendo garantir que essa norma seja desempenhada, o Conselho Federal de Medicina determinou um público bem limitado para poder agir como barriga de aluguel (UENO, 2021, s.p.).

Entretanto, é preciso esclarecer que, os riscos adjuntos à gravidez com útero de substituição são os mesmos de uma gravidez normal. Por isso, a gestante necessita fazer o pré-natal de modo atencioso, bem como fazer uso de todos os medicamentos e vitaminas, seguir as indicações de alimentação, exercícios físicos, repouso, prescritos pelo médico (UENO, 2021, s.p.).

Os debates atinentes ao tema “útero em substituição” são bem complexos, pois abrangem diferentes aspectos da vida em sociedade, como crença, direito, filosofias, amor, parentesco, entre outras (RANGEL; ZANARDI, 2019, p.65). Pois, trata-se de uma maneira de inseminação artificial da percepção humana, despedaçando padrões tradicionais e implantando novidades práticas, biomédicas e morais no lugar de reprodução humana (RANGEL; ZANARDI, 2019, p.65).

Conforme Freire Júnior e Batista (2017), a legislação brasileira é inerte em relação à normatização do método, porém o texto Constitucional demonstrou em seu artigo 199, §4º, a permissão de uma interpretação jurista a respeito da vedação ou não do procedimento em tese. O entendimento se dará por observância de uma brecha na Lei (FREIRE JÚNIOR; BATISTA, 2017, p. 8 *apud* RANGEL; ZANARDI, 2019, p.65).

Conveniente advertir que, a despeito da omissão legislativa acerca do tema, a Resolução do Conselho Federal de Medicina buscou inovar conforme já exposto, está buscou incluir nas ocorrências apontadas para o método de útero em substituição a concepção de filhos por casais homossexuais, segundo apontado no item VII desta (RANGEL; ZANARDI, 2019, p.65). Além da gestação em substituição, outros métodos de reprodução assistida ainda podem ser direcionados aos relacionamentos homoafetivos, segundo dispõe o item II, da mencionada resolução (RANGEL; ZANARDI, 2019, p.65).

I – PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA [...] -É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico [...] VII -SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO) As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem

usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva (BRASIL, 2015, s.p.)

De acordo com a Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina (CFM), para que haja a realização deste método para casais homoafetivos, o útero emprestado tem que ser de uma parente com linhagem até 4º grau de um do casal (BRASIL, 2015, s.p.). Desde que não exista contraprestação pecuniária, pois esta atitude tem que ocorrer de maneira solidária, ainda mais que a doadora não pode auferir qualquer tipo de lucro por este ato (BRASIL, 2015, s.p.).

O útero em substituição é uma técnica alternativa de reprodução assistida e está relacionada a uma condição de concessão do útero de uma pessoa para outra (BRASIL, 2015, s.p.). Embora a regulamentação desenvolvida pelos pelo Conselho Federal de Medicina seja técnica, ética e profissional, existem ainda questionamentos, a respeito dos métodos não regulamentados, como é o caso da celebração do acordo de gestação uterina (RANGEL; ZANARDI, 2019, p. 69). Ademais, o assunto em si é frágil e toca exatamente na liberdade de concepção familiar perante elementos técnicos e científicos que admitem tal facilidade (RANGEL; ZANARDI, 2019, p. 69).

Contudo, os entendimentos jurisprudenciais têm evoluído bastante no sentido de admitir novas probabilidades, observações às regras de uso do útero em substituição perante a engessada legislação vigente. Desta forma, compreende-se o útero em substituição como sendo um movimento de progresso e desenvolvimento do direito por implicações nos aumentos sociais, tecnológicos e biomédicos (VIEGAS, 2015).

Em síntese, com essas benfeitorias em vida e, além disso, direitos sucessórios antes aplicáveis somente às uniões heteroafetivas, aplicam-se ainda aos casais homossexuais, abrangendo nesse rol de direitos, os direitos previdenciários e o auxílio ao plano de saúde do outro cônjuge, a exemplo, das relações oriundas do direito pátrio familiar (POLI, 2014, s.p.). Assim sendo, pode se finalizar expondo que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, seja ela proveniente da união estável ou do casamento, é mais um

progresso na aquisição dos direitos principais e fundamentais da pessoa humana (POLI, 2014, s.p.).

Com o progresso da tecnologia nos últimos tempos, diversas áreas se ampliaram, e uma delas foi a bioética, sendo esta de grande importância para a coletividade, e designadamente sobreposta do debate do útero em substituição, o qual cooperou expressivamente para este procedimento de concretizar o sonho de ter um filho biológico (VIEGAS, 2015, s.p.). Entretanto, em relação ao útero em substituição à luz da liberdade de constituição familiar, pode-se afirmar que, a partir do argumento histórico, é evidente a evolução da intervenção estatal no meio das famílias e sua futura diminuição, até o período atual, no Brasil, onde a intervenção é vedada, tanto pela Constituição Federal, como pelo Código Civil de 2002 (CHAGAS, 2021, s.p.).

Ora, o Estado possuía uma vasta liberdade, mas ao mesmo tempo restrições dentro da própria Constituição Federal. Ora, de tal modo procurou impedir o autoritarismo de uma criação dentro da vida privada do povo (CHAGAS, 2021, s.p.).

3.3 ÚTERO EM SUBSTITUIÇÃO POR VIA ONEROSA? RUÍDOS E DISSONÂNCIAS NO TRATAMENTO DA TEMÁTICA À LUZ DAS DISPOSIÇÕES BRASILEIRAS

Inegavelmente, a gestação de substituição está determinada na manifestação de pretensão de uma mulher que aceita gerar o filho de outrem. Tal assunto faz aparecer diferentes dúvidas em relação à natureza jurídica deste ato, ou seja, se este ato é possível ou não. Barbas (2006) explana que, “Por mãe carregadora compreende-se pela mulher que se força através de um contrato aguentar uma gestação por causa de outrem, e sucessivamente entregar a criança logo após o parto” (BARBAS, 2006, p. 144).

Savatier e Dias (1996) assinalam que não precisa ser a biologia a administrar os caminhos do direito, porém é além disso este que necessitará regulamentar o uso desta. Portanto, resta claro a premissa de que a mera disponibilidade deste método o torna, essencialmente, lícito (SAVATIER; DIAS, 1996, p. 142 *apud* BARBOSA, 2021, p.10). Assim sendo, a respeito desta prática

no Brasil e descrever com regulação no campo do CFM, a gestação pelo útero em substituição faz jus de ser elemento de apreciação pormenorizada em relação à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional (BARBOSA, 2021, p.10).

No entanto, o diagnóstico em relação da licitude da gestação de substituição implica, deste modo, sua confrontação com os elementos da dignidade da pessoa humana e do direito da personalidade, principalmente acerca do direito à integridade psicofísica (BARBOSA, 2021, p. 4). O entendimento adepto à licitude da gestação de substituição advém da premissa de que a conduta de abdicar provisoriamente o útero para a gestação de outrem, ou seja, da entrega de uma criança que não seja a sua mãe, onde ambos manifestam o desejo de tê-la como filha tornando assim legítimo por meio do estágio da autonomia (BARBOSA, 2021, p. 4).

Além disso, pode ser acrescentado um posicionamento em prol da isonomia em relação à disponibilidade de meios técnicos a homens e mulheres que proporcionem a impossibilidade de gerar um filho biológico. Partindo desta premissa, Pereira Neto (2004) explana que:

Algo que assemelhar-se a ter fugido da apreciação da maior parte dos autores é o fato de a admissibilidade das mães de gestação poder ser um indispensável constitucional que proceda do princípio da igualdade. Ou seja, se acolhe a inseminação heteróloga, em casos que o homem tem dificuldades em sua fertilidade, logo não se admitirá o 'contrato de aluguer' nos casos em que a dificuldade reprodutiva decorre da mulher? (PEREIRA NETO, 2004, p. 599)

Assim, ainda que conseguida a título gratuito, a gestação de substituição feriria a dignidade humana e os direitos de personalidade, principalmente o direito à integridade psicofísica, pois importa a sua renúncia prematura pela cedente provisória do útero (BARBAS, 2006, p. 157). Contudo, não poderia, pelo exercício da autonomia privada, a cedente afastar tal tutela jurídica que lhe é protetiva (BARBAS, 2006, p. 157). Ainda assim, tal método não retiraria a força deste negócio jurídico, pois o livre exercício da autonomia privada é meio que significa não estar comprimida a cedente temporária do útero à qualidade de elemento ou meio especial para a consequimento de um desígnio de terceiro. Tendo-se em vista não só a gratuidade, mas a requisição feita pelo CFM em

relação ao grau de parentesco entre a cedente e autores da concepção parental (BARBAS, 2006, p. 157).

Ademais, a parte VII da resolução do CFM em vigor é consagrada a esta modalidade de reprodução humana assistida. Em seu inicial item, decide que “a cedente provisória do útero precisa fazer parte da família de um dos companheiros em afinidade consanguínea até o quarto grau”, encontrando-se as demais ocorrências sujeitas à licença do Conselho Regional de Medicina (CFM, 2021). Aguiar (2005) a partir do esboço da matéria, sistematiza os fundamentais assuntos que dirijam em torno da (i) licitude da gestação de substituição à luz do ordenamento jurídico brasileiro:

Do ponto de vista do direito civil nacional, o contrato desse teor tem ganhado numerosos argumentos, tanto a favor como contra. Os mais duros, e que são mais corriqueiros entre os doutrinadores de uma corrente e de outra, podem ser assim resumidos: a) aos que se proferem contra, em razão ao fato de que o pagamento pela gestação e conseqüente entrega do filho provoca em coisificação da pessoa e desobedece a garantia de dignidade humana, constitucionalmente asseverada no art. 1º, III; b) a doutrina desfavorável manifesta-se no sentido de que o pagamento não se dá pela entrega de um item (a criança) mas, por um serviço social, ou seja, a locação do útero e a casual concessão de óvulo (AGUIAR, 2005, p. 109)

Na perspectiva da autora a contradição de considerar o filho um bem útil, a emprego dos anseios e negócios de seus genitores, administraria à terminação de que a licitude da gestação de substituição não se ampara. Ainda que não tenha prestação pecuniária, se estaria incorrendo na reificação do ser humano (AGUIAR, 2005, p. 110-112). A transferência provisória de útero é uma modalidade em que, em adstrita composição, é assinalada pela assistência de uma terceira pessoa para concretização da gestação, uma vez que a mulher que será a mãe biológica não consegue sustentar a gestação por causas físicas (CARVALHO, 2021, s.p.).

Contudo, em que pese a respeitável abordagem legal exposta, o Estado tem sido omissivo em relação a criação de uma legislação específica para tratar a temática, uma vez que no Brasil não há atualmente legislação que trate exclusivamente sobre esta questão, estando acondicionada, desde 1992, pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), havendo um caráter

exclusivamente administrativo, sendo a atual e vigente a de nº 2.294/2021 (CARVALHO, 2021, s.p.). Assim, diante do vazio legislativo tem trazido diferentes desordens em decorrência da não positivação de uma lei específica sobre a gestação em substituição (CARVALHO, 2021, s.p.).

O Ministro Ayres Britto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), expôs que “A deliberação por uma descendência ou filiação revela um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição considera como “direito ao planejamento familiar”, baseado nos princípios igualmente constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e da “paternidade responsável”. Logo, quando um casal opta por um processo de fecundação artificial *in vitro*, este é implícito o direito de semelhante matriz constitucional (...)” (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010).

No mesmo entendimento é a lição de Dias (2011) “O acesso aos métodos modernos de concepção assistida é do mesmo modo garantido em sede constitucional, pois planejamento familiar também constitui a busca pela concretização do projeto de parental (DIAS, 2011, p. 360). Assim, as questões da inseminação artificial e da engenharia genética acham fundamento nesta cláusula” (DIAS, 2011, p. 360). Assim, são muitos os questionamentos que abarcam esse modo de procriação humana, além da incerteza dos pais interessados e da mãe de aluguel (MACHADO, 2006, p. 57).

Beauchamp e Childress (2009) explanam que a destinação de fundos para o sistema de saúde e o aproveitamento desses, idealizando como uma problemática de elevação na abordagem da justiça social. Assim, é com essa apreciação que os autores conceituam justiça como “aquilo que lhe é devido” (BEAUCHAMP, CHILDRESS, 2009, p. 241). Cabe ressaltar que, não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum empecilho ou restrição para que se concretize a fertilização humana, bastando somente que haja a anuência da mulher, e se casada, de seu marido ou companheiro (SILVA; SOUZA; MONTEIRO, 2016, p. 63).

Lima Neto (2001) examina que no Brasil a situação não ofende a moral e os bons costumes, caso seja efetivada a título gratuito, ainda, analisando que não há valoração econômica para a validade do contrato celebrado, adotando como termo mais adequado o de “pacto de gestação de substituição” (LIMA NETO, 2001, p. 140). Ainda cabe advertir a acentuada lição de Bueno e Menezes

(2015), ao raciocinar acerca da impossibilidade do contrato, em decorrência de que o compactado entre as partes seria o nascituro, sendo, pois, o objeto (vida) ilícito. Estes ainda recomendam que acerca da possibilidade da geração de uma opressão econômica de mulheres que se preparem para ceder o seu útero para o procedimento (BRUNO; MENEZES, 2015, p.26).

Acerca da aplicação da legislação ao caso Venosa (2005) preceitua que, a nova lei necessita analisar as várias técnicas admissíveis de reprodução assistida, bem como ser rigorosa, afim de evitar a ocorrência de mais problemas jurídicos e éticos que depois a sociedade possa encarar, analisando esse novo método reprodutivo ser cheio de incertezas e ocasionando inúmeras imprecisões (VENOSA, 2005, p. 260).

Do mesmo modo, a criação de uma lei acarretaria segurança jurídica, até mesmo em modo preventivo, nos casos de contestação de paternidade, quando para a concretização da inseminação artificial for usado sêmen de um doador (MACHADO, 2006, p.113). Assim, diante da ausência legislativa sobre o problema em questão, há um dissenso doutrinário conforme observamos durante o decorrer do presente trabalho (MACHADO, 2006, p.113).

Acerca da temática da reprodução assistida ainda não adveio um trabalho legislativo no Brasil. Além do mais, os projetos de lei que adiante serão expostos mostram-se apenas como reproduções textuais das resoluções do CFM (SILVA; SOUZA; MONTEIRO, 2016, p. 65).

Mais designadamente, a respeito da gestação por substituição, foi elaborado o Projeto de Lei nº 1.135/2003, ao mesmo tempo a vigência da Resolução CFM nº 1358/1992, tendo trechos que foram retirados da Resolução. No tocante, a redação do Projeto de Lei é igual à cláusula administrativa, acerca da autorização da cessão temporária do útero (SILVA; SOUZA; MONTEIRO, 2016, p. 65). No mesmo ano, foi exposto outro Projeto de Lei, tendo este nº 2061/2003, que detinha como objetivo fazer obedecer ao uso de técnicas de Reprodução Humana Assistida como um dos elementos acessórios no método de procriação, em serviços de saúde, instituindo penalidades e oferecendo outras providências (BRASIL, 2003).

Posteriormente, outros projetos foram gerados, com o objetivo de constituir o Estatuto da Reprodução Assistida, para que desse modo abrangem-se outras matérias que até a ocasião não fossem legisladas. Diante da carência

legislativa, em ocasião adequada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 63, que explana sobre o registro de nascimento das crianças tidas pela reprodução assistida (CNJ, 2017).

Ademais, a respeito desta gestação, o art. 17, § 1º, expõe que “na suposição de gestação por substituição, não fará parte do registro o nome da “doadora”, corroborado na declaração de nascido vivo, necessitando ser oferecido termo de compromisso materializado pela doadora provisória do útero, explanando a questão da filiação” (CNJ, 2017). Por conseguinte, em 2015, como última disposição sobre o assunto, foi exposto o Projeto de Lei 115/2015. No tocante a maternidade de substituição, tendo como redação com as mesmas diretrizes do Projeto de Lei nº 4892/2012, sendo depois anexando a este (CARVALHO, 2021, s.p.).

CONCLUSÃO

O meio jurídico que versa sobre o Direito das Famílias é um dos que mais carece de cuidado do Estado, uma vez que, os resultados da intervenção deste ente serão irreversíveis. Ademais, a origem da família está absolutamente ligada à vida da civilização da época, uma vez que esta nasceu como um acontecimento natural, fruto da obrigação do ser humano se colocar dentro das relações afetivas de maneira estável. Outrossim, ressalta-se que esta sociedade incivilizada era conhecida como uma família patriarcal que aglomeravam seus membros em razão do culto religioso, para fins políticos e econômicos, esta entidade familiar foi desenvolvida através dos costumes, sem regramentos jurídicos

É possível explicar, ainda, que a acepção de família sobreveio diante das diversas mutações originárias do avanço de suas tradições e nas tecnologias. Assim sendo, ressalta-se que a legislação veio acrescentando o caráter protetivo da família, acolhendo, de tal modo, uma verdade, sendo este: o perfil de uma família que vem sendo formada nos dias atuais. Ademais, está tem como prioridade os vínculos familiares, como principal valor da afetividade, bem como a alusão a dignidade da pessoa humana e seus direitos constitucionais.

E mais, no cenário político-social, pode-se observar que detinha uma visão de família muito limitada, patriarcal e matrimonializada, ou seja, como um meio indissolúvel e intangível, em que o grupo familiar era muito limitado, ou seja, o matrimônio era sacramentado pelo anseio divino e não podia ser desfeito, tendo assim como função a mulher de produção e reprodução e caráter institucional

O objetivo geral do presente é analisar os obstáculos para o reconhecimento jurídico dos filhos através do contrato oneroso de "barriga de aluguel". Para tanto, estabeleceram-se, ainda, como objetivos específicos: (i) caracterizar a evolução histórica da família; (ii) descrever os institutos da adoção homoafetiva e do útero em substituição; e (iii) examinar as possíveis implicações do reconhecimento do contrato oneroso de barriga de aluguel.

Neste passo, quais os obstáculos para o reconhecimento jurídico dos filhos através do contrato oneroso de "barriga de aluguel"? Salienta-se que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a terminologia do Direito das Famílias era muito adstrita ao matrimônio. Foi tão-somente após a promulgação desta que o ramo do direito de família se ampliou, pois, esta buscou trazer cada vez mais significado a base familiar, trazendo a família uma interligação com princípios fundamentais para sua proteção, qual seja: princípios da busca pela felicidade e da afetividade.

Todavia, conforme visto no decorrer do presente trabalho monográfico ficou claro que a maior barreira enfrentada pelos casais homossexuais ao adotar uma criança é sem dúvida o preconceito, e este falo é o que a sociedade brasileira tem vivenciado nos dias atuais. Assim, é evidente que o aumento adequado da cultura das sociedades tem beneficiado cada vez mais, ainda mais sobre este tema que não é tão "novo" assim no meio jurídico.

Levando em conta o preceito constitucional de que não há distinção entre as pessoas, é compreensível que em relação à adoção por casais homossexuais deve se ter o mesmo entendimento, acerca do objeto legal. Até porque, sabe-se que o conceito de família mudou, e ainda vem mudando, por isso é possível viabilizar-se a adoção por casais homoafetivos. Assim, como hipótese, alcança-se: os argumentos jurídicos estabelecidos no tocante à vedação do contrato de "barriga de aluguel" inviabilizam, para casais homoafetivos, a constituição familiar em sua plenitude.

Por conseguinte, salienta-se que o Direito das Famílias está interligado aos direitos e deveres que toda pessoa que apresentam por embasamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, é possível expor que, este princípio compõe-se através de uma análise acerca da igualdade para todas os modelos de famílias. Tal princípio apresenta o amparo para com a pessoa no seio familiar, e cuidando por sua vida, onde leva-se em estima o respeito ao próximo, admitindo que este tenha seus direitos protegidos.

Neste sentido, pode-se compreender que, não é mais possível abordar questões familiares, sem pensar nas idealizações, sentimentos e perdas, podendo assim se valer das normas que gerem assuntos puramente patrimoniais. Isto é, com as diversas mudanças têm instigado muitos países a editar seus códigos ou leis autônomas de Direitos das Famílias, ou seja, com

isso poderíamos assinalar uma necessidade de concordância de uma legislação específica, a qual trata das demandas familiares.

Na atualidade, acabou se afastando a ideia de se ter uma família com um modelo de composição pronta, ou seja, quando alguém parte de uma ideia de construção a ser realizada. Isto é, independente da heterogeneidade de sexos, número de membros, presença ou carência de sexo, a família contemporânea tem se mostrado andar de encontro a lógica inclusiva e privada. De tal modo, não é adequado dar tratamento distinto às diferentes formas de filiação ou aos diferentes tipos de composição familiar. Isso porque a Constituição Federal já dedicou em seu texto constitucional um lugar a pluralidade da família, onde objetivou em deixar claro que, este tem como base da sociedade. Logo, a família precisa ser respeitada, como uma união entre pessoas, independente do sexo. Já que, estas pessoas se ajuntam com um único objetivo, qual seja o de formar uma família, a partir do amor que têm uma com a outra.

Com isso, a família deixou de ser compreendida como um núcleo econômico e reprodutivo, avançando assim para uma melhor compreensão acerca da socioafetividade entre seus componentes, como por exemplo através de expressão de afeto e ajuda. Tendo assim, agora o afeto como base norteadora para a existência desta modalidade familiar homoafetiva. E mais, apesar do amplo conceito de família pelas doutrinas, a Carta Magna de 1988, não abarcou todos, até porque o instituto das famílias encontra-se em um permanente estado de evolução.

Desta forma, é cediço salientar que o Estado apenas terá influência naquilo que se perpetrar a proteção de algum dos integrantes do núcleo familiar, e isso ocorre, por exemplo, nos casos de violência doméstica ou abuso de autoridade dos pais, mas distanciando-se da lógica intervencionista que por anos experimentou-se antes. Sendo assim, em ensejo deste acontecimento, faz jus ao amparo do Estado.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 07 mar. 2022.
- ALBA, Felipe Camilo Dall. Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato. *In: Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, a. 4, n. 189, 20 set. 2004. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>. Acesso em 05 abr. 2022.
- ALENCAR, Josinára Ribeiro de. SILVA, Alissandra Calderaro Soares da. CHAMON, Edna Maria Querido de Oliveira. SOUZA, Marilza Terezinha Soares de. Escola e Família: Contextos de Desenvolvimento Humano. *In: Revista Ciências Humanas*, Taubaté, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/4-Texto%20do%20artigo-14-;1-10-20120923.pdf>. Acesso em 10 mai. 2022.
- ALESSI, Dóris de Cássia. A família homoafetiva e o princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 16, n. 2.866, 7 mai. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19055/a-familia-homoafetiva-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 5 mai. 2022.
- ALMEIDA, Ângela Mendes de. Notas sobre a Família no Brasil. *In: ALMEIDA, Ângela Mendes de (org.). Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987.
- ALMEIDA, Vitor. **O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional**. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/downloadpdf/404/21248>. Acesso em: 07 jul. 2019.
- AMORIM, João Vítor Lopes; AYLON, Lislene Ledier. O direito fundamental ao planejamento familiar e a necessidade de regulamentação da reprodução humana assistida. *In: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/722>. Acesso em 27 mai. 2022.
- ARAUJO, Ana Paula de. O pluralismo familiar e a liberdade de constituição de uma comunhão de uma vida familiar. *In: Judicare: Rev. Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta*, v. 9, n. 1, 2016. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/42/www.ienomat.com.br>. Acesso em 07 jun. 2022.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. FLAKSMAN, Dona (trad.). 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 26 fev. 2022.

BARETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. *In*: EMERJ (org.). **Série Aperfeiçoamento de Magistrados: 10 anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. v. 1, n. 13. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em 25 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. Atuação da corte STF exerce papéis contramajoritário e representativo. *In*: **Revista Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 13 fev. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-13/stf-exerce-papeis-contramajoritario-representativo-afirma-barroso>. Acesso em 12 mai. 2022.

BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 6 ed. New York: Oxford University Press, 2009.

BONINI, Juliana de Oliveira Reis. **Novos Arranjos Familiares: da família da idade medieval à família da atualidade**. 44f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Terapia de Família) – Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2009. Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N202644.pdf. Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 fev. 2022.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Dicionário de termos técnicos da Assistência Social/ Belo Horizonte**. Belo Horizonte: ASCOM, 2007. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip/pages/index.php?paginaAlIncluir=dicivip>. Acesso em 02 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9263-12-janeiro-1996-374936-normaatualizadapl.html>. Acesso em 27 mai. 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos:** uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf. Acesso em 22 mai. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2061/2003, de 24 de setembro de 2003.** Disciplina o uso de técnicas de Reprodução Humana Assistida como um dos componentes auxiliares no processo de procriação, em serviços de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=166567&filena me=PL+2061/2003. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Resolução CFM nº. 2.121, de 24 de setembro de 2015.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf. Acesso em 27 mai. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005.** Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB SUAS. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em 26 fev. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 12 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: **Jurisprudência do STJ –** Uniãos estáveis paralelas. Disponível em: <https://recivil.com.br/jurisprudencia-do-stj-unioes-estaveis-paralelas/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BUENO, José Geraldo Romanello; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. (2016). Os limites da gestação de substituição na reprodução assistida. *In: Revista Paradigma*, v. 24, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/536>. Acesso em 30 mai. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em: 03 jun. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Também somos família: da transparência à felicidade. *In*: ROVIRA, Enoch Alberti; BIER, Clerilei Aparecida Bier. (org.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Barcelona-ES: Ediciones Laborum, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Famílias trans e o planejamento familiar**: a autonomia reprodutiva como direito fundamental. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/631-2584-1-PB.pdf>. Acesso em 27 mai. 2022.

CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. *In*: **Revista Bagoas**: Gênero e Sexualidade, n. 5, p. 131-147, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2316>. Acesso em 07 jun. 2022.

CARVALHO, Esther Souza de. Ausência de Legislação Sobre a Gestaç o de Substituiç o. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90327/ausencia-de-legislacao-sobre-a-gestacao-de-substituicao>. Acesso em 30 mai. 2022.

CESAR, Raquel Coelho Lenz. N BREGA, Luciana Nogueira. **O Supremo Tribunal Federal e os direitos das minorias no Brasil**: os Casos Ellwanger e da demarcaç o da Terra Ind gena Raposa Serra do Sol. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fddd7938a71db5f8>. Acesso em 10 mai. 2022.

CHAGAS, Shirleyne Mary Beltr o. A fam lia ectogen tica, o princ pio da liberdade familiar e o Projeto de Lei n  1.184/2003. *In*: **IBDFAM**, portal eletr nico de informaç es, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1744/+A+fam%C3%ADlia+ectogen%C3%A9tica%2C+o+princ%C3%ADpio+da+liberdade+familiar+e+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+1.184-+2003>. Acesso em 28 mai. 2022.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em 09 mai. 2022.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resoluç o CFM n  2.168/2017**. Adota as normas  ticas para a utilizaç o das t cnicas de reproduç o assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das pr ticas e da observ ncia aos princ pios  ticos e bio ticos que ajudam a trazer maior segurança e efic cia a tratamentos e procedimentos m dicos –, tornando-se o dispositivo deontol gico a ser seguido pelos m dicos brasileiros e revogando a Resoluç o CFM n 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seç o I, p.117. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em 30 mai. 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

CUNHA, Matheus Antônio da. O conceito de família e sua evolução histórica. *In: Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 27 set. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em 27 mar. 2022.

DAI PRÁ, Desirée. **A diversidade na configuração familiar**: uma revisão da literatura. 33f. Monografia (Especialista em Psicologia: Ênfase em Família e Infância) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117876/000880546.pdf?sequence=1>. Acesso em 18 abr. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Eduardo. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida**: comentários à Resolução 2.121/2015 CFM. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2017.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: diferentes concepções históricas. *In: X Encontro Regional Sudeste de História Oral, ANAIS...*, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 10-13 set. 2013. Disponível em: http://sudeste2015.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf. Acesso em 14 mar. 2022.

DESSEN, Maria Auxiliadora. POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. *In: Paidéia* (Ribeirão Preto), v. 17, n. 36, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/dQZLxXCstNbWg8JNGRcV9pN/?lang=pt#:~:text=A%20Fam%C3%ADlia%20como%20contexto%20de%20desenvolvimento%20humano&text=%C3%89%20tamb%C3%A9m%20considerada%20a%20primeira,o%20bem%20estar%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em 10 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. *In: Bagoas: Gênero e Sexualidade*, v. 2, n. 3, p. 39-63, 2009. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n03art02_dias.pdf. Acesso em 29 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019. Acesso em 28 mar. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito – atualizado conforme novo Código Civil** (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e Lei de Biossegurança (Lei no 11.105, de 24 mar. 2005). 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOMINGUES, Joelza Ester. **Família, Patriarcalismo e Mulheres no Brasil Colonial**. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/familia-no-brasil-colonial/>. Acesso em 07 jun. 2022.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em 06 abr. 2022.

DUARTE, Hugo Garcez. A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>. Acesso em 15 abr. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família: Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Tiago. Princípio da Dignidade Humana: como surgiu e importância. *In: Projuris*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em 15 abr. 2022.

FERNANDES, Cláudio. Família patriarcal no Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em 29 mar. 2022.

FERREIRA, Fábio Alves. **O Reconhecimento da União de Fato como entidade Familiar e a sua Transformação num Casamento não Solene.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003.

FERREIRA, Oswaldo Moreira; BARROS, Kawillians Goulart; COUTINHO, Lilia da Silva; SILVEIRA, Mariana Capita. A família como célula máster da sociedade e sua influência como escusa absolutória no Código penal, Código civil e na Constituição Federal. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 31, n. 1615, [s.d.]. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4379/a-familia-como-celula-master-sociedade-influencia-como-escusa-absolutoria-codigo-penal-codigo-civil-constituicao-federal>. Acesso em 18 abr. 2021.

FERREIRA, Raiane da Silva. **Alienação Parental e seus efeitos sociais.** 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1487/1/Monografia%20-%20Raiane%20da%20Silva%20Ferreira.pdf>. Acesso 01 abr. 2022.

FONSECA, Thaluane. **Princípios constitucionais e direitos fundamentais correlacionados ao direito de família.** 172f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8996/1/Thaluane%20Fonseca.pdf>. Acesso em 02 mar. 2022.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Direitos sociais na Constituição de 1988: breve estudo sobre os direitos do art. 6º da Constituição da República. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP.* São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/355/edicao-1/direitos-sociais-na-constituicao-de-1988:-breve-estudo-sobre-os-direitos-do-art.-6%C2%BA-da-consituicao-da-republica>. Acesso em 12 mai. 2022.

FREIRE JUNIOR, Alier Baptista; BATISTA, Lorraine Andrade. A cessão temporária do útero: possibilidade legal. *In: Revista Educação, Meio Ambiente e Saúde*, v. 7, n. 4, out-dez. 2017, p. 1-19. Disponível em: <http://www.faculadadedofuturo.edu.br/revista1/index.php/remas/article/viewFile/153/243>. Acesso em 27 mai. 2022.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A natureza jurídica da relação homoerótica. *In: Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 88, dez. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/63/A+natureza+jur%C3%ADica+da+rela%C3%A7%C3%A3o+homoer%C3%B3tica>. Acesso em 07 jun. 2022.

GOMES, Roseane dos Santos. Evolução do Direito de Família e a mudança de paradigma das entidades familiares. *In: Viajus*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006>. Acesso em 06 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUEDES, Enio Eduardo Ferreira Franco. **O direito à busca da felicidade como direito social fundamental**. 30f. Artigo Científico (Especialista Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:
http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/EnioEduardoFFGuedes.pdf. Acesso em 12 mai. 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico. FERRARI, Carolina Modina. **Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. v. 2. São Paulo: YK, 2017.

LEITE, Gisele. **Alimentos**. São Paulo: Jus Vigilantibus, [s.d.]. Disponível em: www.jusvi.com/site/p_detalhe_artigo.asp?codigo=1225. Acesso 14 mar. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LESTRANGE, Victor. **Opção sexual, orientação sexual, condição sexual? Que termo utilizar**. Disponível em: https://aminoapps.com/c/gay-pt-br/page/blog/opcao-sexual-orientacao-sexual-condicao-sexual-que-termo-utilizar/zm8d_5zlXuYjgBxaYnPo3YWzjqNWz4k7qg. Acesso em 01 mai. 2022.

LIMA NETO, Francisco Vieira. A maternidade de substituição e o contrato de gestação por outrem. *In*: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania** – o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LOIOLA FILHO, Francisco Edilson. COSTA, Hélio de Sousa. A união homoafetiva e sua regulamentação no Brasil. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/39874/a-uniao-homoafetiva-e-sua-regulamentacao-no-brasil>. Acesso em 03 mai. 2022.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. 72f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012. Disponível em:

<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20Jana%C3%ADna%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 mar. 2022.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Aracaju: UNIT, 2000.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2006.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **A evolução do *status familiae* em Roma do pré ao pós-classicismo**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0668dd2cb486790>. Acesso em 07 mar. 2022.

MELMAN, Jonas. **Família de doença mental: repensando a relação entre profissionais de saúde e familiares**. São Paulo: Escrituras, 2002.

MOREIRA, Maria Helena Camargos; ARAÚJO, José Newton Garcia de. Planejamento familiar: autonomia ou encargo feminino? *In: Revista Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 9, n. 3, set.-dez. 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pe/a/8qWkHwGrWfrs5w4fjydTMSq/abstract/?lang=pt>. Acesso em 07 jun. 2022.

NAMBA, Edilson Tetsuzo. **Família: base da sociedade**. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/familia-base-da-sociedade/>. Acesso em 18 abr. 2022.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: https://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm. Acesso em 29 mar. 2022.

NOZEK, Vitor. **Orientação sexual - 1ª parte**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro102.pdf>. Acesso em 01 mai. 2022.

NUNES, Rizzato. **Manual de Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política**. Disponível em:

<file:///C:/Users/Windows/Downloads/361-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1479-1-10-20071018.pdf>. Acesso em 29 mar. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A busca pela felicidade como paradigma dos arranjos familiares contemporâneos. *In: Âmbito*

Jurídico, São Paulo, n. 164, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-busca-pela-felicidade-como-paradigma-dos-arranjos-familiares-contemporaneos/>. Acesso em 18 abr. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste em o princípio da busca da felicidade? *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em 12 mai. 2022.

PEREIRA NETO, Élide Fluck. RAMOS, Márcia Ziebell. SILVEIRA, Esalba Maria Carvalho. Configurações familiares e implicações para o trabalho em saúde da criança em nível hospitalar. *In: Physis*: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 961-979, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v26n3/0103-7331-physis-26-03-00961.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 05, jan.-mar. 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *In: Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000653008>. Acesso em 29 mar. 2022.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 165.

PERNOUD, Regine. **O Mito da Idade Média**. [S.l.]: Lisboa publicações Europa-América, 1978.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

POLI, Fabiana. A união homoafetiva como entidade familiar. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 17, n. 131, dez 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15596. Acesso em 27 mai. 2022.

PORTILHO, Silvia de Abreu Andrade; REZENDE, Graciele Silva. União homoafetiva como modelo de família no Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 23, n. 5420, 4 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65879>. Acesso em: 15 abr. 2022.

RAHAL, Aline. Possibilidade jurídica da cessão temporária do útero no direito brasileiro. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://alinerahal.jusbrasil.com.br/artigos/254537623/possibilidade-juridica-da-cessao-temporaria-do-utero-no-direito-brasileiro>. Acesso em 24 mai. 2022.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A família como célula da sociedade**. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/familia-celula-da-sociedade-577617470>. Acesso em 18 abr. 2022.

REZENDE, Adriana Silva F. de *et al.* A evolução da família. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 29, n. 1.525, [s.d.]. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4017/a-evolucao-familia>. Acesso em: 02 mar. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no Direito Romano. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em 07 mar. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SANTOS, Barbara Nogueira Maciel dos. ROCHA, José Ronaldo Alves. SANTANA, Emanuelle França Vasconcelos. O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto>. Acesso em 18 abr. 2022.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. *In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Marcelo Lessa da; SOUZA, Maria Gabriela de Assis; MONTEIRO, Jannice Amóras. A falta de regularização na gestação por substituição: um problema comum entre Brasil e Argentina. *In: Lex Humana*, v. 8, Petrópolis, n. 1, 2016. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1136>. Acesso em 30 mai. 2022.

SILVA, Márcio Barsanulfo da. A dignidade da pessoa humana nos relacionamentos homoafetivos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56757/a-dignidade-da-pessoa-humana-nos-relacionamentos-homoafetivos>. Acesso em: 05 mai. 2022.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628>. Acesso em: 14 mar. 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski *et al.* **O que são direitos sexuais e reprodutivos?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-sexuais-e-reprodutivos/>. Acesso em 23 mai. 2022.

UENO, Joji. **Útero de substituição: o que é? Quem pode utilizar?** Disponível em: <https://clinicagera.com.br/utero-de-substituicao>. Acesso em 27 mai. 2022,

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6 3 ed. São Paulo: Atlas. 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 5. ed. São Paulo. São Paulo: Atlas S.A, 2005.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v18i24.41>. Acesso em 26 fev. 2022.

VICENTE, Ana Vieira. **A Constituição da Família Medieval**. Disponível em: <https://osfazedoresdeletras.com/2021/09/06/a-constituicao-da-familia-medieval-ana-vieira-vicente/>. Acesso em 10 mar. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara. A legalização do contrato de barriga de aluguel, sob a ótica do princípio da autonomia privada. *In: Revista Jus Navegandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44596/a-legalizacao-do-contrato-de-barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada>. Acesso em: 07 jun. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. CARDIN, Valéria Galdino. Famílias trans e o planejamento familiar: a autonomia reprodutiva como direito fundamental. *In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v7i3.631>. Acesso em 26 mai. 2022.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 15 ed., rev., atual. e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004.

ZANARDI, Carlos Antônio; RANGEL, Tauã Lima. O útero em substituição à luz da bioética: implicações jusfilosóficas para a concepção do pressuposto da busca da felicidade nas uniões homoafetivas. *In: Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso*, Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, n. 2, 2019. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/23>. Acesso em 07 jun. 2022.